

**DIREITOS INDIVIDUAIS DOS SÓCIOS**

**PROIBIÇÃO AOS SÓCIOS DE VOTAREM SOBRE ASSUNTOS  
QUE LHES DIGAM DIRECTAMENTE RESPEITO**

**SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

Pelo PROF. DOUTOR BARBOSA DE MAGALHÃES

O conhecido problema dos «direitos individuais dos sócios» voltou muito recentemente à discussão em dois processos em que foram proferidas as decisões, que adiante vão publicadas na secção de Jurisprudência.

Tendo sido consultado sobre a primeira das duas decisões referidas, dei o parecer que se segue.

Essa decisão — Sent. do Juiz do 4.º Tribunal Cível de Lisboa Dr. António Lopes Ribeiro, de 29 de Março de 1947 —, que foi confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Junho de 1948, também adiante publicado, recaiu ainda sobre o problema relativo à interpretação e aplicação do § 3.º do art.º 39 da Lei de 1901 e acerca dele direi também adiante o que se me oferece.

**PARECER**

**I.** Foi-nos presente um parecer do Prof. Dr. Galvão Teles, que foi junto a umas alegações no recurso em que é apelante Alfredo Barbosa e é apelada a Empresa de Construções Civis A. Barbosa, L.<sup>da</sup>.

Esse recurso foi interposto da sentença que julgou improcedente a acção intentada pela apelante a fim de fazer declarar nula a deliberação da apelada, pela qual os lucros e perdas, que por uma deliberação anterior seriam distribuídos (aqueles) e suportadas (estas) em proporção das quotas dos sócios, passaram novamente a dever ser divididos em proporção das respectivas quotas.

Tendo a sentença, para julgar válida a deliberação referida, invocado a nossa opinião defendida no parecer publicado na *Gazeta de Relação de Lisboa*, t. 49, pág. 145, e na anotação ao Ac. do Sup. Trib. de Just. de 8 de Maio de 1934, na mesma Gaz. e vol., pág. 173, deseja-se saber se mantemos essa opinião, ou se encontramos no aludido parecer do Prof. Dr. Galvão Teles razões que nos levem a abandoná-la e a seguir a que nesse mesmo parecer se pretende sustentar.

Respondemos categoricamente que não encontramos nesse parecer razões que nos levem a mudar de opinião e que, ao contrário, a improcedência dos argumentos nele deduzidos impõe ao nosso espírito mantê-la com maior convicção, se é possível.

**2.** Antes de entrar no estudo do problema, convém acentuar o seguinte :

— pela escritura de constituição da referida sociedade a divisão dos lucros e perdas seria feita na proporção das quotas dos sócios ;

— mais tarde, como a lei permite (Cód. Com., art.º 118.º n.º 2 e 119.º n.º 1, L. de 11 de Abril de 1901, art.º 20.º, § ún.) deliberou a sociedade que essa divisão passasse a ser de um terço para o sócio Alfredo Barbosa, cuja quota é de um décimo do capital social, tendo esta deliberação sido tomada por unanimidade de votos, isto é, por todos os sócios da sociedade, incluindo o dito sócio Alfredo Barbosa ;

— como resulta do que já ficou dito acima, a nova deliberação sobre a divisão dos lucros e perdas não foi votada por esse sócio, tendo sido votada, porém, por 3 quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade, nos termos do art.º 41.º da L. de 11 de Abril de 1901.

**3.** Digamos desde já que o caso não é omissivo na nossa legislação e nem até agora vimos sustentar que o seja.

Esse art.º 41.º, dispondo que — «toda a deliberação sobre alteração do pacto social deve obter 3 quartas-partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade, bem como satisfazer às demais condições exigidas pelo contrato», abrange manifestamente a deliberação pela qual seja alterada a divisão dos lucros.

E, sendo certo que nem noutro qualquer preceito legal, nem

no pacto social da sociedade consulente se faz qualquer excepção ao disposto no cit. art.º 41.º, evidente é que a resposta à pergunta — se à válida ou nula a deliberação em causa — só pode ser a de que é válida.

Todavia, o Prof. Dr. Galvão Teles diz que o cit. art.º 41.º não é aplicável ao caso. Mas porquê?

«Assim resulta do que já dissemos», responde o mesmo Prof.; e acrescenta: — «A sociedade, através da assembleia geral, pode alterar *uniformemente* as próprias relações com os sócios, mas não lhe pertence interferir *nas relações destes entre si*, criando, extinguindo ou modificando diferenças qualitativas ou quantitativas que os separem por uma vontade, e que só deles dependem».

Essa distinção, além de arbitraria e imprecisa, não tem razão de ser, porisso que, tendo a sociedade uma personalidade jurídica diferente da dos sócios, todas as relações se estabelecem entre estes e a sociedade e não entre os próprios sócios, ou melhor, as relações, que os sócios estabelecem entre si, são estranhas à sociedade.

Ora, se se trata duma deliberação social, que altera a participação nos lucros, não se pode dizer que ela seja estranha à sociedade e que tal alteração diga apenas respeito aos sócios entre si, pois que ao direito dos sócios de receber a sua parte nos lucros, corresponde a obrigação de os pagar por parte da sociedade.

Não diz, porém, o Prof. Galvão Teles em que preceito de lei, ou mesmo em que princípio geral de direito baseia essa distinção, que faz, e a correlativa restrição ao disposto no invocado art.º 41.º.

Mas alude ao que já dissera antes no mesmo seu parecer.

Vejamos, pois, o que antes foi dito pelo Prof. Galvão Teles.

4. Depois de se referir à posição jurídica dos membros duma corporação (nós preferiríamos dizer — *associação*), notando que é complexa, abrangendo um conjunto de qualidades, poderes e deveres de índole variada, que integram o *status* de associação, faz o Prof. Galvão Teles distinção entre os aspectos respeitantes à *organização e funcionamento* do ente colectivo e os «direitos, obrigações e expectativas que trazem consigo *vantagens* ou *encargos*, sem pertinência com o governo ou administração da pessoa colectiva», acrescentando que nas sociedades que aqui interessam, isto é, que interessam ao caso da consulta, se destacam «neste capítulo», isto é,

relativamente a esses direitos, obrigações e expectativas, «o direito à atribuição de *dividendo*, a expectativa juridicamente protegida de recolher a chamada *quota de liquidação* quando a sociedade se dissolver, o direito de recesso nos casos em que a lei o admite, a sujeição a eventuais *prestações suplementares* e à amortização, se estatutariamente possíveis».

«A lei ainda concede aos sócios, continua o mesmo Prof., uns tantos direitos *instrumentais ou auxiliares*, que se destinam a permitir-lhes uma participação mais eficaz no governo da sociedade e a salvaguardar os próprios interesses contra abusos ou ilegalidades».

«Todos os direitos e obrigações até aqui referidos, é ainda o mesmo Prof. que o diz, são *gerais*, pertencem indistintamente a todos os associados em igual medida, ressalvadas as diferenças quantitativas em correlação com o diferente contributo de cada um para o fundo associativo».

E depois de notar que este tratamento igualitário nem sempre é observado, o Prof. Galvão Teles afirma que, «a par dos direitos *gerais*, existem outros, *individuais ou particulares*—*Sonderrechte*, na terminologia alemã». E explica: — «Não são forçosamente direitos autónomos, mas traduzem-se sempre numa posição excepcional, em *vantagens especiais* concedidas a certos membros ou a certa classe deles, como o direito de voto privilegiado, o direito a uma participação maior nos ganhos, etc.».

Já até aqui muitas considerações haveria a fazer, mas bastará notar :

— a) que tal classificação e tais distinções são puramente arbitrárias; adoptando diversos critérios, ou até o mesmo, os Autores apresentam várias classificações e fazem numerosas distinções. Assim, por exemplo, Cosack, um dos citados pelo Prof. Dr. Galvão Teles, divide os direitos dos accionistas em duas grandes categorias: — direitos como *membro* e como *credor*; e divide aqueles em direitos *próprios e representativos*; além disto, apresenta-nos outra divisão sob outro ponto de vista: — direitos *gerais, genéricos e particulares*. Santos Lourenço, também citado pelo Prof. Galvão Teles, refere-se a esta doutrina alemã, achando-a interessante. O Prof. Manuel Andrade, também citado pelo Prof. Galvão Teles, diz que a posição de sócio se traduz em direitos de vária ordem, que se reconduzem a duas grandes categorias: — *direitos de participação na administração*

*corporativa, ou de organicidade — e direitos de utilizar e recolher certas vantagens associativas*; acrescenta que nas sociedades, os direitos deste tipo, que pertencem aos sócios, são fundamentalmente *o de participarem nos lucros a realizar*, enquanto a sociedade dura, e *o de receberem a chamada quota de liquidação*, quando a sociedade se extinguir; todos estes direitos, acrescenta ainda, são *direitos corporativos e*, «além dos *direitos gerais* dos associados, que são os mesmos para todos» salvas as diferenças quantitativas em correlação com a desigualdade do contributo de cada um para o património da associação,—há os denominados *direitos individuais ou particulares* (é o Prof. Dr. Manuel Andrade que fala, mas o sublinhado é nosso), são os que representam *privilégios ou vantagens especiais* atribuídas a certos ou a certa classe de associados, por força do acto constitutivo da corporação».

Outras mais divisões e classificações se encontram ainda em outros Autores, e maior diversidade se encontra ainda na determinação do que sejam os chamados direitos individuais dos sócios.

Assim, Garrigues (*Tratado de derecho mercantil*, t. 1.º, vol. 2.º, n.º 406), escreve: — «La denominacion corriente de «derechos individuales del accionista», transportada desde el campo del Derecho politico constitucional, se presta al equivoco si con ella se quiere situar la característica de tales derechos en el dato de no ser modificables más que con el asentimiento de sus titulares. La cuestión está enlazada a la de la competencia de la junta general y limites de la reforma de estatutos, ya que, como hemos visto (supra n.º 389), una de las bases esenciales de la sociedad tiene que ser el respecto a los derechos individuales del accionista. Las dificultades aumentan por la ausencia de preceptos legales y la indeterminación de los derechos del accionista en los estatutos de las sociedades anónimas. El examen de esta realidad nos llevaria a clasificar en dos grandes grupos los derechos del accionista, según que estén o no subordinados a la voluntad de la mayoría. Pero ni todos los derechos intangibles para la mayoría son derechos extraños al círculo corporativo, ni todos los derechos inscritos en este círculo quedam subordinados en la misma medida a la voluntad de esa mayoría».

Garrigues entende dever classificar esses direitos dos accionistas em direitos *independentes, especiais e individuais*.

Na própria doutrina alemã, pode dizer-se que cada autor dá uma noção diferente de *direitos individuais*; pode ver-se isto numa nota a pág. 975 do citado *Tratado de derecho mercantil* de Garrigues.

Tudo isto vem para mostrar a incerteza, a imprecisão da doutrina alemã, que, aliás, tem um texto legal, em que se funda — o do art.º 35.º do Código Com., que dispõe que os direitos *pessoais* de um associado não podem ser lesados sem o seu assentimento.

Mas este mesmo texto não é unânimemente interpretado pelos autores alemães.

Por outro lado, alguns autores franceses fazem uma outra distinção, também vaga e imprecisa, relativamente aos poderes da assembleia geral para modificar os estatutos — podem ser modificadas pela maioria as cláusulas secundárias ou acessórias e só podem ser modificadas pela unanimidade dos sócios as cláusulas principais ou essenciais.

Mas pode dizer-se que actualmente, em face da nova redacção dada pela Lei de 22 de Novembro de 1913 ao art.º 31.º da Lei de 1867, segundo o qual — «salvo disposição contrária dos estatutos, a assembleia geral, deliberando como ficou dito acima, pode modificar os estatutos em todas as suas disposições. Não pode, porém, mudar a nacionalidade da sociedade, nem aumentar as obrigações assumidas pelos accionistas», tal distinção deixou de ter razão de ser e, como diz Paul Pic (*Des sociétés commerciales*, 2.ª ed., t. 3.º n.º 1.356, pág. 99), a validade de todas as deliberações, que não sejam as referidas nesse art.º 31.º, é indiscutível.

Especificando algumas dessas deliberações modificativas dos estatutos, Paul Pic menciona expressamente a relativa à repartição dos lucros (criação de acções privilegiadas, atribuição às acções dum juro fixo, emissão de partes de fundador, etc.).

5. É de notar ainda que a discussão do problema tem-se feito quase só a respeito das sociedades anónimas e a propósito da criação de acções privilegiadas, ou de prioridade.

Podia uma assembleia geral, contra o princípio da igualdade das acções, criar acções privilegiadas, ou de prioridade, dando aos seus possuidores privilégios quanto ao direito de voto e quanto à participação nos lucros?

E, criadas essas acções, podia depois a sociedade, sem assentimento dos possuidores delas, destruir esses privilégios?

Geralmente, o legislador interveio para evitar estas dúvidas e dificuldades; fê-lo, por exemplo, em França e em Portugal.

Entre nós, o Dec. 1.645, de 15 de Junho de 1915, suspenso pela Lei 338, de 30 de Julho de 1915, e repostado em vigor pelo Dec. 4.118, de 22 de Abril de 1918, veio expressamente permitir a criação de acções privilegiadas, estabelecendo que, «havendo numa sociedade anónima acções privilegiadas, cujos direitos sejam modificados por uma assembleia geral, a decisão dessa assembleia só será definitiva se for confirmada por outra assembleia privativa dos accionistas possuidores daquelas acções» (art.º 1.º § 2.º).

Note-se ainda que, mesmo neste caso, bem mais grave do que quando se trata da divisão dos lucros numa sociedade por quotas, a Lei não exige a unanimidade, nem numa, nem noutra das referidas assembleias.

6. b) Sendo o direito ao dividendo um *direito geral*, pois que compete a todos os sócios, não deixa de o ser e não passa a ser um direito *individual* pelo facto de a proporção, em que os sócios o recebem, não ser a mesma, ou ser diferente da que supletivamente está fixada na lei (Cód. Com., art.º 119.º n.º 1.º; L. de 11 de Abril de 1901, art.º 20.º, § ún.).

7. Para a chamada doutrina alemã, seguida por alguns autores na Itália, na França e em Portugal, os direitos individuais não podem ser alterados pela assembleia geral senão com o voto unânime dos sócios, porque, no dizer do Prof. Galvão Teles, não se inserem *pròpriamente* (o sublinhado é nosso) no plano de relações com a pessoa colectiva, mas antes dos associados entre si, pois não trazem alteração àquelas relações no conjunto e têm só como efeito afastar o princípio do tratamento igualitário ou proporcional, melhorando a condição de algum ou alguns membros, e piorando correlativamente a dos outros.

«Acham-se *porisso* (continúa o mesmo Prof., mas o sublinhado é nosso) fora do alcance do poder da associação; não podem ser realizadas ou diminuídas (as vantagens concedidas) pela *maioria*; é necessário o consenso de *todos* incluindo o beneficiário».

Esta doutrina, que consiste em fazer sucessivas afirmações destituídas de base legal, não esquece só a letra da lei; esquece tam-

bém os princípios fundamentais da ciência jurídica e da ciência económica.

Esquece que a — *sociedade* — não é apenas um contrato; além deste e por ele formada, fica existindo uma pessoa jurídica e um organismo económico; e, porisso, ao princípio geral de que os contratos não podem ser alterados senão por consenso unânime dos contratantes se substitui o princípio da maioria, aplicável em todos os casos em que a lei o não afaste, ou em que o pacto social, quando a lei o permita, o não afaste também.

A doutrina alemã, se *de jure constituendo* pode merecer atenção — e mesmo sob este ponto de vista muito haveria a ponderar, — *de jure constituto* é absolutamente inadmissível.

Mostrámo-lo no parecer, que publicámos na *Gazeta*, e com satisfação e sem surpresa verificámos que nenhum dos nossos argumentos é rebatido pelo Prof. Galvão Teles; apenas no final se procura tirar valor à resposta, que demos, à objecção do «locupletamento imposto da maioria à custa da maioria», mas sem o conseguir, porisso que subsiste inteiramente a invocação, que fizemos, dos art.<sup>os</sup> 118.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> e 119.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do Cód. Com., do art.<sup>o</sup> 1.272.<sup>o</sup> do Cód. Civ., e do art.<sup>o</sup> 20.<sup>o</sup> e § ún. da L. de 1901, para evitar esse injusto locupletamento.

8. Dir-se-á que o Prof. Dr. Galvão Teles entendeu não ser necessário perder tempo a rebater os fundamentos da nossa opinião, porisso que, segundo crê, ela é «*por assim dizer isolada*».

Mas, além de que uma tal crença é errada, como adiante veremos, certo é que o Prof. Galvão Teles não contente com a pretensa justificação, que faz na primeira parte do seu parecer, entendeu dever recorrer a uma outra justificação, em que mais uma vez revela a sua grande cultura jurídica, mas com a qual deixa o problema no mesmo pé.

Para pretender aplicar ao caso, que se discute, o art.<sup>o</sup> 702.<sup>o</sup> do Cód. Civ., que, aliás, ressalva as excepções especificadas na lei, entre as quais, além das indicadas pelo Prof. Galvão Teles no seu livro *Dos contratos em geral*, pág. 304, há a mencionar as que se encontram nos art.<sup>os</sup> 1.270.<sup>o</sup>, § 5.<sup>o</sup> do Cód. Civ., 151.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> e 183.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup> do Cód. Com. e 39.<sup>o</sup> e 41.<sup>o</sup> da L. de 11 de Abril de 1901, não é necessário considerar que, na atribuição a um sócio de uma maior proporção nos lucros do que a correspondente à sua quota, há um



*negotium mixtum cum donatione*, quer se veja nele um *duplo acto* jurídico, quer não.

Mas o próprio Prof. Galvão Teles, depois de muito ter dissertado sobre esses *negotia mixta cum donatione*, reconhece que pode acontecer que na aludida atribuição não haja uma liberalidade, mas sim a contrapartida de serviços prestados à sociedade pelo respectivo sócio.

É esta mesmo a presunção jurídica, derivada da própria natureza da sociedade, que visa obter interesses materiais, e não fazer beneficência.

E, sendo assim, a não ser que se prove que há uma pura liberalidade, digamos mesmo uma doação na atribuição duma percentagem maior nos lucros, não vale a pena recorrer à doutrina tão incerta e imprecisa dos *negotia mixta cum donatione*.

Somos então, diz o Prof. Galvão Teles, levados à aplicação dos princípios sobre contratos mixtos (sem doação) ou cumulativos; mas não é assim; em tal atribuição de um dividendo maior não há um contrato cumulativo, há uma cláusula do contrato de sociedade, que tem de ser regida, não pelas regras relativas aos contratos em geral, mas pelas relativas ao contrato de sociedade, em que, em lugar do princípio do consenso unânime dos contratantes para alterar o contrato, consignado no art.º 702.º do Cód. Civ., se aplicam os princípios da soberania da assembleia e das deliberações por maioria consignados no art.º 1.270, § 5.º, do Cód. Civ. para as sociedades civis, no art.º 151.º, § 1.º, do Cód. Com. para as sociedades em nome colectivo, no art.º 183.º, § 2.º, do mesmo Cód. para as sociedades anónimas, e nos art.ºs 39.º e 41.º da L. de 1901 para as sociedades por quotas.

O erudito parecer do Prof. Galvão Teles tem o mesmo vício que tem a doutrina alemã dos *direitos individuais*: — é à margem da lei; faz tábua rasa dos princípios e dos preceitos nela consignados; despreza as regras da hermenêutica jurídica e segue a escola do *direito livre*.

9. Mas há mais—referindo-se àquele caso de ser a maior participação nos lucros atribuída em contrapartida de serviços a prestar, o Prof. Galvão Teles diz: — «Aqui estamos fora do puro fim associativo; a função contratual em vista é outra».

Ao contrário, estamos dentro e bem dentro do puro fim asso-

ciativo, que é a obtenção de lucros; e dando a maior participação, neles atribuída a um sócio em remuneração de serviços, a sociedade pretende por esta forma, isto é, com essa cláusula, melhor atingir esse fim.

É por isto que a cláusula não é de exclusivo interesse do sócio beneficiário; é também do interesse dos outros sócios, e, principalmente, da própria sociedade.

É o momento de estranhar que, criticando-se tanto a economia liberal e o direito individualista, em contraposição à economia e ao direito social, em que ao interesse individual deve prevalecer o interesse colectivo, os sequazes da doutrina alemã entendam que as mais graves resoluções relativas ao funcionamento e à vida da sociedade possam ser tomadas por maioria, embora, em certos casos, uma maioria especial, e que as deliberações que afectam individualmente os sócios, como tais, e não na posição de terceiros, só possam ser tomadas por unanimidade, ainda que elas sejam da maior utilidade para o ente colectivo!

10. Como vimos, o Prof. Galvão Teles diz que a nossa opinião é, «por assim dizer isolada» e já antes, também no seu parecer, dissera: — «Há alguns anos, porém, o Prof. Barbosa de Magalhães em parecer publicado na *Gazeta da Relação de Lisboa* sustentou doutrina diversa, com relação às sociedades por quotas e a propósito de uma hipótese análoga à ventilada na consulta a que estou a responder».

Parece, assim, atribuir-nos a glória da iniciativa de rebater a aplicação da doutrina alemã e, ao mesmo tempo, o desconsolo de nos vermos quase isolados.

Ora o que se passa é o seguinte.

A opinião, que defendemos nesse parecer, já em Portugal tinha sido seguida pelo Visconde de Carnaxide (*Sociedades anónimas*, págs. 255 e segs.); por Adriano Antero (*Com. ao Cód. Com.*, 2.<sup>a</sup> ed., vol. 1.<sup>o</sup>, pág. 409); por Cunha Gonçalves (*Com. ao Cód. Com.*, vol. 1.<sup>o</sup>, págs. 446 e 470); por Pereira de Vasconcelos (*Manual das assembleias gerais das sociedades anónimas*, pág. 129 e segs.) e foi depois seguida pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Maio de 1934 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, t. 49, pág. 172) e por Adelino da Palma Carlos (*Poderes das assembleias gerais das socie-*

*dades por quotas para alterarem o pacto social, na Revista da Ordem dos Advogados, t. 5.º, n.ºs 1 a 2, pág. 218).*

Como se vê, mesmo só em Portugal estamos menos mal acompanhados...

De resto, não é pelo n.º de jurisconsultos que segue uma doutrina que ela pode ser apreciada, e seguida ou rejeitada.

E é por isto que não nos daremos ao trabalho de contar os que no estrangeiro defendem a aplicação da doutrina alemã e os que a combatem (como vimos, o Prof. Manuel Andrade *supõe-a* preponderante), sendo assim de notar, não só que, em cada país, o problema tem aspecto diferente à face das respectivas disposições legais, mas ainda que pode ter solução diversa conforme se trata de sociedades anónimas ou por quotas.

E há, finalmente, a ver se a deliberação em causa pode considerar-se abrangida na categoria dos chamados *direitos individuais*.

No entanto, ainda diremos que em França, além de Paul Pic, já acima citado, há autores, que não aplicam a doutrina alemã nem às sociedades anónimas, nem às sociedades por quotas:—Thaller (*Traité élém. de droit com.*, n.º 892, e *Note sur l'arrêt de la Cour de Cassation du 30 mai 1892*, no *Dalloz*, 1893, I, págs. 107 e 108); Wahl (*Annales de droit commercial*, 1894, pág. 191), Percerou (*Contribution à l'étude des sociétés par actions. — Du pouvoir de l'assemblée générale extraordinaire dans les sociétés par actions à l'effet de faire modifier les statuts*); Lepargneur, *La loi nouvelle sur les sociétés à responsabilité limitée*, pág. 66; Drouets, *Traité Théor. et prat. des sociétés à responsabilité limitée*, pág. 335.

**II.** E já agora, que se entrou nesse caminho de invocar o argumento de autoridade, baseado no n.º, temos de notar que o Prof. Galvão Teles não tem razão para invocar a favor da resposta que dá no seu parecer as opiniões de Nacquet, de Manuel Andrade, de Lyon-Caen e Renault e de Navarrini.

Nacquet, cujo livro (*Des modifications aux statuts des sociétés par actions et du pouvoir qui les décide*) é anterior à lei francesa de 1913, já acima citada, e que só se refere ao problema de limitação dos poderes das assembleias gerais quando há diversas categorias de acções, enumera, entre os *Sonderrechte*, «celui de ne pas être systématiquement exclu des répartitions de bénéfices, ni dépouillé du rang qui lui est, le cas échéant, assigné sur les bénéfices,

sans acceptation de sa part ; l'acceptation individuelle pouvant, en ce dernier cas, être remplacée par l'acceptation collective et majoritaire établie par la loi de 1903 au moyen des assemblées spéciales des catégories d'actions».

Manuel de Andrade considera o direito a participar nos lucros um direito pessoal *sui generis* e, ao que parece, não o inclui nos chamados *direitos individuais*, «que representam *privilégios ou vantagens especiais* atribuídas a certos ou a certa classe de associados, *por força do acto constitutivo da corporação*» (o sublinhado é nosso). E explica que, «sendo eles, *de certo modo* (o sublinhado também é nosso) contratualmente estipulados a favor dos seus titulares não podem ser retirados sem o consentimento destes, ao passo que os direitos gerais estão sujeitos à lei corporativa, podendo ser objecto, por via de regra, de modificações também gerais, que sejam decididas pela assembleia dos associados.

Lyon-Caen et Renault (*Traité de droit com.*, 5.<sup>a</sup> ed., vol. 2.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 866 a 867), tratando dos poderes da assembleia geral depois da Lei francesa de 1913, dizem que esta lei «se conformant aux idées nouvelles et aux tendances de la jurisprudence de plus en plus favorables à l'extension des pouvoirs de l'assemblée générale extraordinaire, a attribué à ces assemblées des pouvoirs très larges qui sont conformes aux besoins de la pratique» e que : — «L'assemblée générale extraordinaire peut modifier toutes les autres clauses des statuts, même celles que l'on considérait antérieurement comme touchant aux bases essentielles du pacte social, avec un *quorum* réduit à la moitié ou au tiers du capital social sur une deuxième ou une troisième convocation».

E, embora reconheça que, mesmo em relação às modificações dos estatutos, que são da sua competência, a onipotência da assembleia não é completa e que os seus poderes são limitados sobre certos pontos em virtude dos princípios gerais de direito que estão sempre subentendidos, apenas aponta as seguintes limitações : — as decisões viciadas de fraude ou abuso e as lesivas do interesse de terceiros; e acrescenta que : — «On ne peut, par contre, considérer comme interdites du seul fait des principes généraux du droit les modifications aux statuts qui comportent une atteinte à l'égalité contractuelle établie par les statuts entre les actionnaires».

Quanto a Navarrini, transcrevemos também as suas afirmações :

«N.º 1759—Le deliberazioni dell'assemblea, prese legalmente coll'organo della maggioranza (semplice o qualificata), rappresentano la volontà sociale che, *dentro i limiti della legge e dello statuto*, domina per tutto ciò che si attiene al modo di essere ed allo svolgimento della vita dell'ente sociale; essa si sovrappone alla volontà per avventura contraria dei singoli soci (*soci dissenzienti*) come si impone a quei soci che non abbiano contribuito a formarla (*soci non intervenuti o astenuti*). Ma entro i limiti della legge e dello statuto. Può darsi, infatti, che la legge ponga una norma imperativa e inderogabile, o derogabile soltanto coll'unanime consenso; può darsi che ponga delle norme a tutela dei dissenzienti; può darsi che abbia resi invulnerabili dall'assemblea alcuni diritti che nascono dalla stessa indole e dalla stessa struttura del contratto di società; può darsi che abbia lo statuto assicurato determinati diritti agli azionisti, dichiarandoli non modificabili o modificabili ad unanimità. Casi questi in cui sarebbe da parlarsi di diritti *individuali*, come si è più volte accennato. Sottoponendo la sua volontà a quella collettiva, per tutto quello che riguarda la gestione sociale, non è detto che l'individuo abbia, entrando in società, abdicato *completamente* alla propria volontà e alla propria personalità (v. addietro, n.º 1742); non è detto che abbia deferito alla volontà sociale tutto quanto possa riguardare la sua posizione nella società, che vi abbia sacrificati i diritti concettualmente inseparabili dalla qualità di socio; non è detto che la legge, non possa volere che ad ogni socio sia conservata una sfera di autonomia nello stesso interesse della collettività, e cosò via. I diritti che sono così sottratti alla volontà e alla disponibilità della maggioranza o per legge o per patto si dicono appunto diritti individuali (*legali o statutari*): se di essi non si può fare una categoria rigorosamente omogenea, della loro esistenza nessuno dubita: il diritto al voto, il diritto di farsi rappresentare nelle assemblee, il diritto alla responsabilità limitata (nelle società che l'attuano), il diritto al dividendo (in generale), il diritto di rinvio, di denuncia ai sindaci, e così via, sono senza difficoltà riconosciuti da tutti come tali.—Può darsi, infine, che la deliberazione dell'assemblea vada contro le disposizioni dello statuto o dell'atto costitutivo. *In tutti questi casi* la deliberazione che sorpassi tali limiti non può aver valore: essa non rappresenta più la volontà vincolatrice dell'ente».

Estas palavras de Navarrini levam-nos a acentuar a diferença entre o direito aos lucros *em geral* e o direito a uma certa proporção desses lucros. Aquele é intangível, mesmo por votação unânime dos sócios, porque constitui um elemento essencialmente constitutivo da sociedade (Cód. Civ., art.º 1.240.º); o segundo pode ser atingido, modificando-se a proporção, por votação da simples maioria dos sócios.

Esta distinção, que nem todos os autores fazem, e, entre eles, o Prof. Galvão Teles, é da maior importância.

Note-se ainda que os direitos, que não podem ser lesados pela maioria, mais ou menos qualificada dos sócios, também o não podem ser pela unanimidade, pois são os que constituem os pilares em que assenta o edifício da sociedade.

A eles nos referimos no nosso citado parecer, onde, assim como na anotação ao Ac. do Sup. Trib. de Just. de 8 de Maio de 1934, expusemos largamente os fundamentos por que sustentamos a inaplicabilidade em Portugal da doutrina alemã dos chamados *direitos individuais*, porisso que o não permite nem a letra, nem o espírito do art.º 41.º da Lei de 1901, que, dizendo — «*toda a deliberação...*», e não simplesmente: «*as deliberações...*», abrange indubitavelmente a deliberação que altera a proporção em que os lucros devem ser repartidos entre os sócios, sendo ainda certo que, não sendo de supor que o legislador da Lei de 1901 não conhecesse ou esquecesse a falada doutrina alemã, se a quisesse aplicar entre nós, di-lo-ia expressamente.

Mas, ao contrário, expressamente, no art.º 41.º, exclui a sua aplicação.

**12.** Além disto, a aplicação dessa doutrina importa a derrogação das regras da hermenêutica, do princípio da soberania da assembleia e do princípio da maioria, ao qual, salvas as excepções expressas na lei, estão sujeitas todas as deliberações sociais, e, portanto, as que se referem à divisão dos lucros e perdas.

E aqui fica respondido o argumento que nas suas alegações de recurso a apelante deduz de no n.º 2.º do art.º 118.º do Cód. Com. e no § ún. do art.º 20.º da Lei de 1901 se falar em *convenção*, ou *estipulação*.

As convenções ou estipulações nas sociedades mercantis podem,

salvas as excepções exaradas na lei, ou no pacto social, ser celebradas por simples maioria dos sócios.

Até mesmo, tendo-se uma sociedade anónima constituído provisoriamente, pode a sua constituição definitiva ser deliberada apenas pela maioria (Cód. Com., art.º 164.º, § 6.º).

São todas as disposições legais que regulam a constituição e o funcionamento das sociedades mercantis que põem de parte, infringindo-as, portanto, os que sustentam a aplicação da doutrina alemã dos direitos individuais.

Mais ainda: — fazem sobrepor aos interesses da sociedade os interesses dos sócios, e caem neste absurdo: — de exigir votação unânime dos sócios para ser modificada a proporção da participação nos lucros, contentando-se a lei com a votação da maioria de três quartas-partes dos votos do capital para se dissolver uma sociedade por quotas!

Concluimos, pois, mantendo a opinião, que temos defendido, da inapplicabilidade da doutrina alemã pelos tribunais portugueses, especificadamente em matéria de sociedades por quotas, e, consequentemente, afirmando a validade da deliberação a que se refere a consulta.

Lisboa, 17 de Novembro de 1947.

\*

\*      \*

Sobre a interpretação e aplicação a dar ao § 3.º do art.º 39.º da Lei de 11 de Abril de 1901, vejam-se os Acs. do Sup. Trib. de Just. de 13 de Dezembro de 1932 e de 8 de Maio de 1934, publicados na *Gazeta da Relação de Lisboa*, t. 48, págs. 170 a 173, a anotação que aí fizemos a esses Acs.; o artigo do Prof. Galvão Teles — *O § 3.º do art.º 39.º da L., de 11 de Abril de 1901, no Direito*, t. 78, pág. 66; e as lições do Prof. Manuel de Andrade coligidas por Porfírio Augusto Junqueiro e publicadas sob o título — *Direito civil (Teoria geral da relação jurídica)*, pág. 188.

Naquela anotação, e ainda discutindo, ao mesmo tempo, o problema dos chamados direitos individuais dos sócios, dissemos nós:

— «... tal doutrina (a de que só por consenso unânime podem ser tomadas deliberações sobre os chamados direitos individuais dos

sócios) é flagrantemente contraditória com a que também sustentam o mesmo notável advogado (Dr. Fernando Martins de Carvalho) e as decisões da Relação (sobre que foram proferidos os 2 Acórdãos do Sup. Trib. de Just. acima citados), visto que, depois de, invocando o art.º 702.º do Cód. Civ., exigirem a unanimidade de votos, dizem que os outros sócios, além daquele que, na realidade, é o directamente interessado, não podem votar, porque lho proíbe o art.º 39.º, § 3.º, da mesma Lei de 1901.

«Então, quem há-de votar uma tal alteração ao pacto social?!

«Não o sócio, a quem é diminuída a percentagem nos lucros, porque é directamente interessado, e não os restantes, porque, no entender do ilustre advogado e das referidas decisões, também são directamente interessados.

«Mas então para onde vai desterrado e proscrito o art.º 702.º do Cód. Civ., invocado para exigir a unanimidade de votos, e que estabelece a regra de que os contratos podem ser alterados por mútuo consenso dos contraentes?!

«Que mais será preciso dizer para mostrar o absurdo tanto da doutrina, que exige a unanimidade de votos, como, e principalmente, da que inibe de votar os outros sócios, que não são o especial e directamente atingido pela deliberação?

«Como se compreende e explica que se exijam os votos daqueles que se entende que não podem votar?

«Como se compreende e explica que se invoque o art.º 702.º do Cód. Civ. para se exigir o mútuo consenso de todos os contraentes e se diga que, no caso, o artigo não é aplicável, porque o mútuo consenso não pode ter lugar?

«Não caiu em tais incoerências o último Ac. do Sup. Trib. de Just. (o de 8 de Maio de 1935), mas a doutrina, que consigna, de que os outros sócios não podem votar a referida alteração do pacto social, porque o assunto directamente lhes diz respeito, dá um tal alcance ao preceito excepcional do art.º 39.º, § 3.º, da L. de 1901, que importa quase a proibição de votar, e, portanto, de tomar deliberações, aos sócios das sociedades por quotas... por isso que poucas e de pouca importância poderão ser as deliberações, que não influam nos direitos e obrigações dos sócios.

«Nós não interpretamos assim esse preceito legal.

«E, no caso em debate, entendemos que a referida alteração do



pacto social, embora interesse todos os sócios, só diz directamente respeito ao sócio, cuja participação nos lucros é diminuída.

«Não o entendendo assim, este último Ac. do Sup. incorreu em incoerência tam grande ou maior do que as decisões proferidas no processo de suspensão.

«A assembleia geral pode alterar o pacto social, mas nenhum sócio pode votar tal alteração...»

A interpretação restrita do § 3.º do art.º 39.º, que a sent. e acórdão acima transcritos adoptaram, foi a defendida também pelos dois ilustres Prof. acima citados.

O Ac. do Sup. Trib. de Just. de 27 de Junho de 1947 (no *Bol. do M. da J.*, n.º 1, pág. 266, e na *Rev. dos Trib.*, t. 65, pág. 312) decidiu que o sócio, que pediu autorização à sociedade para ceder a sua quota a um estranho, não pode votar essa autorização, porque o assunto lhe diz directamente respeito.

A *Rev.* (lug. cit.) concorda com a decisão e nós também com ela concordamos.

A Sent. do Juiz do 4.º Tribunal Cível do Porto Dr. António Frago de Almeida de 10 de Março de 1947 (na *Justiça Portuguesa*, t. 144, pág. 88, decidiu que, em sociedade por quotas constituída por três sócios, todos gerentes, é válida a deliberação da assembleia geral em que dois deles, os que efectivamente exerciam a gerência, aprovaram o balanço e as respectivas contas, mas o Ac. da Rel. do Porto de 17 de Janeiro de 1948 (na *Rev. dos Trib.*, t. 66, pág. 124 e no *Bol. do M. da J.*, n.º 6, pág. 273) sobre ela proferido, decidiu em sentido contrário.

A *Rev.* (lug. cit.), anotando o Ac., pronuncia-se apoiando a decisão da 1.ª instância, à qual também damos a nossa adesão.

\*

\*        \*

Fui também consultado sobre as decisões tomadas pela sentença do Juiz de Abrantes, Dr. João António da Silva Caldeira, de 12 de Novembro de 1947, no processo para suspensão de deliberações sociais requerido por Raul Mineiro Duarte Ferreira e outros contra a Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., a qual também

adiante vai publicada na secção de Jurisprudência; e então dei o seguinte parecer.

Há nele várias passagens que se encontram já no parecer acima transcrito; lembrei-me de as suprimir fazendo referência ao parecer anterior, mas isso prejudicaria a leitura. E dessa repetição só resultará cansar a atenção do leitor, o que deploramos, contando, no entanto, com o seu perdão.

\*

\* \*

Foram-me presentes cópias das principais peças dos processos de suspensão e de anulação de deliberações sociais intentados por Raul Mineiro Duarte Ferreira e D. Lucília Mineiro Duarte Ferreira e marido Dr. Zeferino Alves de Oliveira e Silva contra a Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., e dos principais documentos a eles juntos

e pretende-se o meu parecer sobre a decisão da 1.<sup>a</sup> instância proferida na acção de suspensão, ou, mais concretamente, sobre os seguintes problemas de direito:

1.<sup>a</sup>—se pode suspender-se uma deliberação, que já foi executada;

2.<sup>a</sup>—se podem ser alteradas, sem ser por votação unânime de todos os sócios, cláusulas estatutárias, que, por hipótese, representam certas vantagens para determinados sócios e que tenham sido inseridas em resultado de transacção em dado momento realizada entre os sócios para terminação de divergências entre eles existentes;

3.<sup>a</sup>—se da execução das deliberações em causa pode resultar dano apreciável e se da sua suspensão resulta prejuízo superior.

Desde já declaro que dou solução negativa ao 1.<sup>o</sup> problema e afirmativa ao segundo; quanto ao 3.<sup>o</sup>, respondo que, no caso da consulta, não se verifica o requisito do dano apreciável, nos termos em que é exigido pelo art.<sup>o</sup> 403.<sup>o</sup> do Cód. de Proc. Com.

E passo a fundamentar estas minhas respostas, começando, em razão de ordem metodológica, por fazer uma exposição resumida dos factos, que deram origem aos aludidos processos, e à nova diver-

gência, que se levantou entre os sócios da Metalúrgica Duarte Ferreira.

\*

A actual sociedade Metalúrgica Duarte Ferreira resultou da transformação da sociedade em nome colectivo Duarte Ferreira & Filhos em sociedade anónima, transformação que foi efectuada por escritura de 8 de Janeiro de 1947, e que, por sua vez, resultou duma transacção levada a efeito por escritura de 7 de Novembro de 1946.

Nas duas referidas escrituras figuram as seguintes cláusulas do novo pacto social:

«§ 2.º do art.º 5.º:— As acções do sócio Eduardo Duarte Ferreira serão sempre nominativas».

«Art.º 19.º:— Os lucros líquidos terão a seguinte aplicação:

1) 5 % para fundo de reserva legal até atingir quantia igual ao capital social e, depois de atingida, sempre que haja lugar à sua reintegração;

2) percentagens para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal, que, todavia, não poderão exceder, respectivamente, 7 % e 1 %;

3) 10 % para a constituição, reforço ou reintegração dos fundos de reserva especiais de garantia;

4) 45 % para dividendo aos accionistas;

5) o remanescente para o fim a que se refere o n.º 3 deste artigo ou para quaisquer outros fins que a Assembleia resolver».

Em assembleia geral extraordinária de 4 de Outubro de 1947, foi deliberado suprimir o § 2.º do art.º 5.º e substituir o art.º 19.º por outro, segundo o qual a assembleia geral poderá distribuir, como dividendo, somente a quantia, que entender.

Contra a 1.ª deliberação votou e protestou a sócia D. Lucília, representada por seu marido; contra a 2.ª votaram e protestaram, não só essa sócia, como também o sócio Raul Mineiro Duarte Ferreira.

E, a seguir, ambos estes sócios requereram conjuntamente a suspensão de ambas as deliberações e propuseram acção para as fazer anular.

Entretanto, foi lavrada, em 10 de Outubro de 1947, a respectiva escritura de alteração dos estatutos.

Seguindo a acção de suspensão, foi proferida na 1.<sup>a</sup> instância sentença decretando a suspensão pedida, e dessa sentença foi interposto recurso.

Na acção de anulação findaram os articulados.

\*

Os fundamentos, por que foi requerida a suspensão, foram os seguintes: a) serem os requerentes sócios da sociedade requerida; b) serem as deliberações, cuja suspensão se pede, contrárias à lei e aos estatutos; c) resultar das deliberações dano para os requerentes e nenhum dano resultar, para a sociedade, da sua suspensão; d) e, mesmo depois de lavrada a escritura de alteração dos estatutos, ser de decretar a suspensão, porque esta se destina, não só a evitar a prática do acto deliberado, como a suspender os seus efeitos até que a acção de anulação seja definitivamente decidida.

Devo acrescentar que na petição se focou o aspecto moral da questão, invocando-se, sobretudo, terem os estatutos da sociedade resultado de uma transacção e tenderem as deliberações referidas a desfazer essa transacção, prejudicando os requerentes e deixando-os na dependência da maioria dos sócios.

Foi o pedido contestado com os seguintes fundamentos: a) não poderem ser suspensas deliberações já executadas e já o estarem as deliberações, cuja suspensão se requereu; b) ilegitimidade dos AA. para requererem a suspensão da deliberação, que suprimiu o § 2.<sup>o</sup> do art.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup>, por representar o conteúdo desse § situação jurídica, pessoal e subjectiva do sócio Eduardo Duarte Ferreira; c) não haver possibilidade de dano, nem para os sócios, nem para a sociedade, da execução das aludidas deliberações; d) não haver violação, nem do pacto social, nem da escritura de transformação da sociedade, porque, nem naquele, nem nesta, se fez a proibição de não poderem ser alteradas quaisquer cláusulas estatutárias, nem se fez a exigência de só poder ser feita a alteração de algumas delas por votação unânime dos sócios; e) não haver, na escritura de transformação, cláusula alguma que diga serem direito individual dos requerentes as disposições alteradas; f) não haver violação da lei, porque, pela alteração do art.<sup>o</sup> 19.<sup>o</sup>, não se suprimiu o direito aos lucros, nem a proporção, que neles compete aos requerentes; g) que as correntes

doutriniais e jurisprudenciais portuguesas e estrangeiras condenam a pretensão dos requerentes; h) que, nas negociações particulares para a transformação da sociedade, os requerentes quiseram que se estabelecesse que o art.º 19.º só poderia ser alterado por unanimidade de votos, mas tal pretensão foi repelida.

Também na contestação se focou o aspecto moral da questão, salientando-se que a posição dos requerentes na actual sociedade é devida apenas a favor da maioria dos accionistas, que poderia ter-lhes amortizado a parte que eles requerentes tinham na sociedade em nome colectivo e que a admissão deles foi condicionada à transformação dessa sociedade em sociedade anónima, sendo o espírito orientador da constituição da actual sociedade contrário à vigência da unanimidade para as suas deliberações.

Além disto, a contestação não deixou de frisar que a deliberação pela qual foi suprimido o § 2.º do art.º 5.º foi votada por um dos requerentes.

A sentença do Juiz de Direito de Abrantes suspendeu as deliberações referidas, sendo os seus fundamentos, em resumo, os seguintes:

— a) a constituição de qualquer sociedade comercial é condicionada pela existência dum contrato, que, como qualquer outro, necessita, para sua perfeição e validade, do mútuo consenso, sendo lícito aos outorgantes estipular todas as cláusulas não contrárias à lei;

— b) o facto de se haver estipulado, na escritura de transacção e no pacto social, que as acções do sócio Eduardo Duarte Ferreira serão sempre *nominativas*, assinala à cláusula a característica de imodificável, a não ser por consenso unânime dos sócios, consoante a regra geral de direito referente à alteração contratual;

— c) tal cláusula assegura conjuntamente aos requerentes, como herdeiros legitimários do sócio Eduardo Duarte Ferreira, e ao abrigo do Assento de 19 de Dezembro de 1941, o meio de defesa, não só contra a injurídica alienação dessas acções, senão ainda contra a sua dissipação e descaminho e extravio, e bem assim dos correlativos dividendos; e, assim,

— d) tal deliberação, suprimindo o § 2.º do art.º 5.º, é abertamente contrária ao expressamente estipulado no pacto social e na escritura de transacção;

— e) sendo os fins da sociedade a realização de lucros e a sua distribuição, não podem considerar-se despidiendos dos interesses dos sócios para prestigiar *soberanamente* a pessoa da sociedade, sem atenção ao contrato de sociedade, e, tendo todo o sócio direito a haver parte do dividendo dos lucros na proporção convencionada, os dividendos são, bem como a percentagem clausulada, direito individual do sócio, não sendo lícito, à face da característica contratual do pacto estatutário, que a maioria obrigue o sócio discordante a ficar sem o convencionado rendimento do seu capital e, porventura, até, como no caso presente, com o capital pouco rendoso, senão improdutivo, e a suportar prejuízos não pactuados, nem impostos por lei;

— f) que a estipulação relativa à alteração da percentagem do dividendo, envolve novo contrato, no qual não se pode, obrigatoriamente, comprometer a responsabilidade de quem o não consente;

— g) «Acção com diminuto rendimento ou rendimento discriminatório é capital sem fruto conveniente, é acção logo desvalorizada e de transmissibilidade comprometida, salvo para outros sócios com fins e interesses especiais; pode assemelhar-se a latifundio estéril, quinta maninha, ou cavalo de regalo...»;

— h) «As sociedades carecedoras de capitais, para desenvolvimento ou garantias de melhor funcionamento e volume das operações, têm o fácil remédio da emissão de novas acções ou de obrigações (art.<sup>os</sup> 195.<sup>o</sup> e 196.<sup>o</sup> do Cód. Com. e art.<sup>os</sup> 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> dos estatutos), sem compromisso dos sócios existentes, nem dos interesses pactuados».

— i) «O sócio, por essa simples qualidade, sujeita-se aos deveres correlativos e aufere os direitos consignados no pacto e na lei, não sendo, porisso, obrigado, contra vontade, a excluir-se da sua posição, ou a ser excluído dela, por mera alienação das suas acções, «ainda que deva a posição a qualquer acto de benemerência, transigência ou favor de quem pretende impor-se-lhe»; e, assim,

— j) a alteração do art.<sup>o</sup> 19.<sup>o</sup> é contrária ao clausulado nos estatutos, na escritura de transacção e na lei, envolvendo dano sério para os sócios requerentes, e não envolvendo a sua suspensão qualquer dano para a sociedade; — e, finalmente,

— k) ... «a suspensão é acto destinado a impedir a execução das deliberações sociais e, do mesmo passo (por directa consequên-

cia de a anulação que venha a atingi-los afectar de nulidade os efeitos e actos praticados por virtude delas), também a realização ou execução, quer total, quer parcial, das deliberações não é motivo impeditivo da suspensão».

Finda esta exposição e, sem deixar de ter em atenção os argumentos proficientemente aduzidos por uma e outra parte, nas alegações apresentadas no recurso interposto da referida sentença, vamos passar à discussão dos problemas jurídicos em causa, não sem deixar de atender, tanto quanto, em nosso modo de ver, é lícito, ao aspecto moral do caso.

E natural e logicamente, começaremos por onde terminou a douta sentença: por discutir — se pode ser suspensa a execução duma deliberação, que já foi executada.

O art.º 186.º do Cód. Com. confere a todo o accionista o direito de requerer a «suspensão da execução» de deliberações sociais tomadas em opposição às disposições expressas na lei e nos estatutos.

E o art.º 403.º do Cód. de Proc. Civ., que actualmente adjectiva aquele preceito da lei substantiva, corrobora que a suspensão não é propriamente das deliberações, mas da sua execução.

Sendo assim, como sem dúvida é, logo ao espírito se antolha como absurdo suspender a execução duma deliberação, que já foi executada...

Reconhecendo-o implicitamente, tanto os requerentes como a douta sentença dizem que a suspensão é, não apenas da execução das deliberações, mas também dos seus efeitos — e daí o não se produzir aquele absurdo.

Simplemente, nem o art.º 186.º do Cód. Com., nem o art.º 403.º do Cód. de Proc. Civ. falam da suspensão *dos efeitos* das deliberações, mas apenas *da execução* destas.

E, com razão, porque, podendo ser numerosos e variados, e até imprevisos, os efeitos duma deliberação, e podendo alguns produzir-se acto contínuo à execução da deliberação, inconveniente seria suspender essa execução, que já teria produzido alguns dos seus efeitos e já não poderia produzir outros.

Suponhamos que a deliberação consiste na compra ou na venda

dum prédio; efectuada a venda, pode ser suspensa a deliberação apenas para que o contrato não possa produzir os seus efeitos?

Então, a quem fica, entretanto, pertencendo o prédio?

O comprador não pode usufruí-lo? Quem há-de, entretanto, receber as respectivas rendas? O vendedor?!

E este não pode dispor do produto da venda? Há-de guardá-lo num cofre até que se decida definitivamente a acção de anulação?!

Suponhamos que a deliberação reclamada consiste na atribuição de determinada percentagem de dividendo nos accionistas e que a deliberação foi logo executada.

Como e para quê suspender os efeitos de tal deliberação?

No caso da consulta, uma das deliberações consistiu na supressão do § 2.º do art.º 5.º dos estatutos; foi logo executada, porque se celebrou logo a escritura de alteração do pacto social e, porisso, desde esse momento, o sócio Eduardo Duarte Ferreira podia ter exigido que a sociedade lhe passasse títulos ao portador, visto nos estatutos já não existir qualquer cláusula proibitiva (Cód. Com., art.º 166.º, § 2.º) e podia imediatamente vender todas ou parte das acções.

Em dado momento, são suspensos os efeitos da deliberação; quem é notificada dessa decisão é a sociedade; se ela, nesse momento, já tivesse entregue ao referido sócio os títulos ao portador, como evitar que esse sócio os transmitisse e, se já os tivesse transmitido, como poderiam suspender-se os efeitos da alteração dos estatutos?

Nos termos da lei, a suspensão é apenas da execução da deliberação; e sendo essa execução suspensa, claro é que suspensos ficam também os seus efeitos.

Mas, se a deliberação já estiver executada, já não pode, como é óbvio, ser suspensa, e os seus efeitos não podem ser suspensos sem que ela o seja, não só porque a lei o não permite, mas ainda porque tal suspensão, sendo, nuns casos, impraticável, seria, noutros, inconveniente, ou mesmo perigosa.

Ainda há pouco, num processo, em que se pedia a suspensão de certa deliberação, o Juiz da 1.ª instância indeferiu o pedido com o fundamento de que a deliberação já estava executada.

O requerente interpôs recurso e na alegação respectiva pedi,



como seu advogado, a revogação da decisão, sem combater essa doutrina, e apenas com o fundamento de que a deliberação ainda não estava totalmente executada.

Sou, pois, de parecer que, desde que, como é indubitável, as deliberações, que consistiam em alterar certas cláusulas dos estatutos, já estavam executadas, por ter sido lavrada a respectiva escritura de alteração, já as deliberações não podiam nem podem ser suspensas.

O 2.º problema a discutir tem um aspecto comum, que abrange ambas as deliberações referidas, e aspectos particulares, relativamente a cada uma das deliberações.

O aspecto comum é ainda geral — referente às deliberações que importam alterações estatutárias — e especial, relativamente às deliberações, a que a consulta se refere, pois que se invocam, quanto a elas, circunstâncias especiais, donde se pretende derivar a sua ilegalidade.

O aspecto comum e geral do problema é este: — pode o pacto social, no que respeita a direitos individuais dos sócios, ou a vantagens especiais concedidas a um ou a alguns sócios, ser alterado por simples maioria, ou só por unanimidade?

O problema, quanto ao pacto social das sociedades por quotas, já foi por mim largamente ventilado no parecer, que publiquei na *Gazeta da Relação de Lisboa*, t. 49, pág. 145, e na anotação, que nessa mesma *Gazeta* (t. 49, pág. 172) fiz ao Ac. do Sup. Trib. de Just. de 8 de Maio de 1934, e começo agora por dar como aqui reproduzida toda a argumentação aí apresentada e que integralmente mantenho.

Devo mesmo acrescentar que ainda não vi destruídos, ou sequer combatidos, os argumentos, que aí produzi, e que eles têm sido tomados em conta se pode ver, quer do Ac. da Rel. de Lisboa de 18 de Maio de 1938 (na cit. *Gaz.*, t. 52, pág. 136), quer do artigo do Dr. Adelino da Palma Carlos — *Poderes das assembleas gerais das sociedades por quotas para alterarem o pacto social* (na *Revista da Ordem dos Advogados*, t. 5.º, n.ºs 1 e 2, pág. 218), quer da sentença do J. do 4.º Tribunal de Lisboa de 29 de Março de 1947 (ainda inédita e em recurso), proferida no processo de suspensão de deli-

berações sociais intentado por Alfredo Barbosa contra a Empresa de Construções Civis A. Barbosa, Ld.<sup>a</sup>.

\*  
\*     \*

Como já notei no aludido parecer, o problema é diferente do que respeita aos poderes das assembleias gerais, embora entre ambos haja íntima conexão.

Que as assembleias gerais têm poderes para alterar o pacto social é inegável, embora esses poderes não sejam ilimitados.

Se essas alterações podem ser feitas pela simples maioria, ou por uma maioria qualificada, ou por unanimidade, é já outro problema, que respeita a uma exigência, relativa ao funcionamento da própria assembleia geral.

De forma que, quando, para sustentar que, em certos casos, as deliberações só podem ser tomadas por unanimidade, se diz que o poder das assembleias gerais não é ilimitado — no que, aliás, todos os tratadistas estão de acordo e se deduz dos sistemas e das disposições legais, confundem-se os dois problemas.

O problema, que, no caso da consulta, se debate, é apenas relativo à validade das deliberações sociais *no tocante à sua votação*.

É problema que está resolvido por forma clara e expressa na nossa legislação e na generalidade das legislações estrangeiras, não constituindo, pois, o caso da consulta, um caso omissivo a decidir pelas normas relativas à integração das lacunas da lei, mas sim pelas normas legais, que o regulam, e pelos princípios gerais do sistema legal relativo a sociedades comerciais.

Confinando-me, por ora, no domínio da nossa legislação, assinalo que no Cód. Com., art.º 183.º, § 2.º, está consignada esta regra: — «as deliberações serão *sempre* tomadas por maioria absoluta de votos, excepto nos casos, em que os estatutos exigirem maior número».

O princípio da maioria, assim expressamente formulado, não tem senão as excepções consignadas no transcrito § 2.º — as que forem expressamente estabelecidas nos estatutos — ou em disposições especiais da lei.

Até no próprio caso de *constituição sucessiva* da sociedade, basta a simples maioria para se deliberar a *constituição definitiva*, nos termos do § 6.º do art.º 164.º do Cód. Com.

Se, pois, na lei ou nos estatutos duma sociedade anónima se não estabelecer que certas das suas cláusulas só podem ser alteradas ou suprimidas por unanimidade de todos os sócios presentes à respectiva assembleia geral, ou por uma maioria especial — de dois terços, ou 2 quartos, ou qualquer outra, pode a sua alteração fazer-se por simples maioria.

Por outras palavras — feitos os estatutos por consenso unânime dos sócios, fica depois vigorando o princípio da maioria em relação às deliberações sociais, mesmo que importem alteração dos estatutos, salvo nos casos em que, na lei ou nos mesmos estatutos, se exija maior número.

O próprio Cód. exige a unanimidade no caso do art.º 128.º (prorrogação) e exige uma maioria especial no art.º 131.º, § 1.º (nomeação de liquidatários).

Estas disposições especiais confirmam a regra da maioria — regra a que só há que fazer as excepções expressamente estabelecidas na lei.

Uma outra limitação se encontra em diploma legal posterior ao Cód. — o Dec. 1.645, de 15 de Junho de 1915, suspenso pela L. 338, de 30 de Julho do mesmo ano e reposto em vigor pelo Dec. 4.118, de 22 de Abril de 1918, o qual, vindo permitir a criação de acções privilegiadas, estabeleceu que, havendo numa sociedade anónima acções dessa natureza, cujos direitos sejam modificados por uma assembleia geral, a decisão dessa assembleia só será definitiva se for confirmada por outra assembleia privativa dos accionistas possuidores daquelas acções.

E é de notar que, mesmo neste caso, aliás bem grave e que é, talvez, o que mais tem preocupado os tratadistas e os legisladores, a lei não exige a unanimidade, nem numa, nem noutra das referidas assembleias.

O princípio da maioria, em substituição do mútuo consenso, está já consignado no § 5.º do art.º 1.270.º do Cód. Civ., quanto às sociedades civis, o qual, todavia se refere apenas a deliberações sobre os negócios da sociedade; e foi depois consignado para todas as sociedades comerciais, além das anónimas (não falando, claro é, na conta

em participação e na parceria marítima quando constituída por essa forma) : — quanto às sociedades em nome colectivo, nos §§ 1.º e 2.º do art.º 151.º do Cód. Com., em que se dispõe que — «as deliberações da sociedade serão tomadas à pluralidade de votos» e que «a maioria dos sócios não pode entrar em operações diversas das expressamente especificadas na convenção, nem variar ou modificar a espécie da sociedade ou as cláusulas sociais, contra o consentimento de um dos sócios só que seja, *salva estipulação em contrário no contrato de sociedade*», donde se deduz : a) que basta a maioria para tomar deliberações, a não ser as que estão expressamente mencionadas nesse § 2.º, e b) que mesmo estas podem ser tomadas por maioria, se assim ficar estabelecido no pacto social; — quanto às sociedades em comandita, no art.º 201.º do mesmo Código, que manda aplicar a essas sociedades o que, a tal respeito, está estabelecido para as sociedades anónimas; — quanto às sociedades cooperativas, no art.º 207.º, § 1.º, do Código Comercial, segundo o qual lhes são applicáveis as disposições relativas à espécie de sociedade-anónima, em nome colectivo, ou em comandita — cuja forma adoptem; — quanto às sociedades por quotas, no art.º 39.º da Lei de 11 de Abril de 1901, segundo o qual «as deliberações dos sócios serão tomadas à pluralidade de votos» e no art.º 41.º da mesma Lei, segundo o qual — «toda a deliberação sobre alteração do pacto social deve obter *três quartas-partes* dos votos correspondentes ao capital da sociedade»; — e quanto às sociedades mútuas, no art.º 17.º do Dec. de 21 de Outubro de 1907, que, a tal respeito, manda aplicar a essas sociedades as disposições relativas às anónimas.

É, pois, o princípio da maioria, e não o da unanimidade, ou do mútuo consenso, que vigora quanto à validade das deliberações sociais, tendo apenas as excepções, que, na própria lei, ou no contrato social, forem exaradas expressamente.

Simplesmente, a applicação do princípio da maioria, em lugar do da unanimidade, é maior ou menor, consoante a natureza da sociedade — civil ou commercial, e consoante a sua espécie.

Como vimos, na nossa legislação, o princípio da maioria é de applicação muito restrita nas sociedades civis, não abrangendo as deliberações que alterem o contrato social; nas sociedades colectivas já se permite que o pacto social dispense a unanimidade para essas deli-

berações; nas sociedades anónimas exige-se apenas, em regra, a simples maioria mesmo para as alterações ao pacto social, quaisquer que elas sejam, e nas sociedades por quotas, geralmente consideradas como de transição entre as sociedades de pessoas e as de capitais, nem basta a simples maioria, nem se exige a unanimidade.

Tal é o sistema da nossa legislação e, em geral, também os das legislações estrangeiras, com a diferença de que nestas, em relação às sociedades anónimas e por quotas, se exige uma maioria especial, ou qualificada, para que válidamente possa ser alterado o pacto social.

Só desprezando e violando as disposições legais aplicáveis e o princípio geral da maioria, em que assenta o funcionamento da sociedade, é que se pode decidir como decidiu a sentença do Mer.<sup>mo</sup> Juiz de Direito de Abrantes, que não cita o preceito do art.<sup>o</sup> 183.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, do Código Com. e que invoca, sem aliás o citar, o princípio consignado no art.<sup>o</sup> 702.<sup>o</sup> do Cód. Civ., de que os contratos não podem ser alterados nem revogados senão por mútuo consentimento dos contraentes.

É absolutamente indubitável, tanto à face da letra como do espírito e do sistema da lei, que esse princípio não é aplicável às deliberações sociais das sociedades anónimas e por quotas, mesmo que alterem o pacto social.

Se, à face de um e outro dos nossos Códigos Civ. e Com., não há dúvida de que a sociedade é um contrato e, em verdade, mesmo doutrinariamente, assim tem de ser considerada, pois que cabe dentro do conceito mais amplo que de contrato tem sido formulado, identificando-o com o negócio jurídico plurilateral, certo é que grande discussão se tem travado sobre a natureza jurídica do negócio pelo qual se constitui uma sociedade — discussão essa, por vezes subtil, e da qual, como diz De Gregorio (1) é impossível dar um resumo, em poucas palavras, por serem muito diversos os conceitos que os autores dão, não só ao termo — *contrato* —, como também aos termos com que designam as figuras jurídicas, que se lhe contrapõem, e dos quais os mais usados são o de *acto complexo* e *negócio jurídico plurilateral*.

Mas, recordando apenas essa discussão, há que assinalar que a sociedade é um contrato de natureza especial; além de poder in-

---

(1) *Delle società e delle associazioni commerciali*, n.<sup>o</sup> 2, nota (1) a pág. 5.

cluír-se naquela espécie de contratos, em que as partes não têm um fim oposto, mas idêntico, embora com interesses opostos entre si, o contrato de sociedade tem importantes particularidades que informam todo o seu regime jurídico.

Em 1.º lugar, a celebração do contrato de sociedade dá lugar à criação dum ente jurídico, dum nova personalidade jurídica diferente da dos sócios — afirmação esta que fazemos tanto em relação a todas as sociedades comerciais, sem exclusão da conta em participação e das sociedades irregulares, como em relação às sociedades civis.

Em 2.º lugar, a sociedade, como meio de atingir fins económicos que o homem só por si não poderia atingir, é uma *instituição* económica, que desempenha uma função social, interessando sobremaneira à economia do país, em que funciona, e até, quando se trate de sociedades importantes, à própria economia mundial.

Em 3.º lugar, há que fazer a distinção, já assinalada por alguns autores—Garrigues (1), F. Boter (2)—, entre o contrato, pelo qual se constitui a sociedade, e as cláusulas, que regulam o seu funcionamento, e que, constituída ela, adquirem vida própria e ficam sujeitas a um regime jurídico diferente do dos contratos, designadamente pelo que toca às deliberações sociais, que, em geral, não estão sujeitas à regra da unanimidade, nos termos do art.º 702.º do Cód. Civ., mas à da maioria.

Constituída a sociedade, e formada a pessoa jurídica, passa a existir uma vontade colectiva, geralmente expressa pelo voto da maioria, que se impõe a todos os sócios.

---

(1) Garrigues, *Tratado de derecho mercantil*, t. 1.º, vol. 2.º, pág. 849. — «Los estatutos no son un contrato. No pueden confundirse con el contrato de sociedad, porque mientras el contrato es el germen de la sociedad, el estatuto es la norma de vida de la sociedad nacida y en funciones. Los estatutos son el complemento del contrato, y se refieren, no al nacimiento, sino al funcionamiento de la sociedad; son la norma constitucional de ésta, que rige su vida interna con preferencia sobre las disposiciones legales que tengan carácter coactivo (V. art.º 159.º C. de c.). Aunque generalmente los estatutos forman parte integrante del contrato de sociedad, no por eso dejan de ser cosas perfectamente distintas».

(2) F. Boter, *Anónimas unipersonales*, na *Revista de Derecho Privado*, ano 31, 1947, n.º 358, pág. 31 a 39.

De tudo isto resulta a aplicação do princípio da maioria em lugar do da unanimidade; e tal aplicação é imposta pela necessidade, geralmente reconhecida, de dar à pessoa jurídica e à instituição económica criadas pelo contrato de sociedade a flexibilidade bastante para lhe permitir o seu funcionamento perfeito e o seu desenvolvimento.

Se as deliberações sociais só pudessem ser tomadas por consenso de todos os sócios, é óbvio que, principalmente nas sociedades anónimas e nas por quotas que tenham muitos sócios, a vida social teria de estar confinada pelas normas estabelecidas quando da constituição da sociedade, na quase impossibilidade de a ir adaptando às novas e crescentes necessidades e de harmonia com a variabilidade das condições económicas e sociais.

Uma tal doutrina foi previdentemente e razoavelmente posta de parte em todas as legislações (1).

É de notar que a sentença faz várias considerações tendentes a fundamentar a sua decisão sobre a validade de cada uma das duas deliberações referidas, mas não invoca razões de ordem geral, além da já apreciada, nem discute o problema em toda a sua amplitude.

Não se refere, pois, à doutrina dos chamados *direitos individuais*, que, importada da Alemanha, tem sido sustentada entre nós e nalguns outros países, e segundo a qual esses *direitos individuais* consignados no pacto social não podem ser atingidos por deliberação social, que não seja votada pela unanimidade dos sócios.

Mas quais são esses denominados *direitos individuais*? A que outros direitos se contrapõem?

Se recorreremos aos autores, vemos neles a maior variedade quanto à classificação dos direitos, que resultam do contrato de sociedade, e quanto à determinação de quais sejam esses direitos individuais.

Assim, Cosack (*Traité de droit commercial*, trad. fr., vol. 3.º, pág. 196) divide os direitos dos accionistas em 2 grandes categorias: — direitos como *membro* e como *credor*; e divide aqueles em direitos *próprios* e *representativos*; além disto, apresenta-nos outra divisão sob outro ponto de vista: — direitos *gerais*, *genéricos* e *particulares*.

---

(1) Vide, entre outros, Dr. Fernando Martins de Carvalho, *Alteração dos estatutos das sociedades anónimas*, no *Direito*, t. 79, págs. 66 e segs.

Entre nós, o Prof. Dr. Manuel Andrade (1) diz que a posição de sócio se traduz em direitos de vária ordem, que se reconduzem a duas grandes categorias: — *direitos de participação na administração corporativa, ou de organicidade* — e *direitos de utilizar e recolher certas vantagens associativas*, e acrescenta que, nas sociedades, os direitos deste tipo, que pertencem aos sócios, são fundamentalmente *o de participarem nos lucros a realizar*, enquanto a sociedade dura, e *o de receberem a chamada quota de liquidação*, quando a sociedade se extinguir; todos estes direitos, acrescenta ainda, são *direitos corporativos* e, «além dos *direitos gerais* dos associados, que são os mesmos para todos — salvas as diferenças quantitativas em correlação com a desigualdade do contributo de cada um para o património da associação, — há os denominados *direitos individuais ou particulares (sonderrechte)* que, *na doutrina que supomos preponderante* (é o Prof. Dr. Manuel de Andrade que fala, mas o sublinhado é nosso), são os que representam *privilégios ou vantagens especiais* atribuídas a certos ou a certa classe de associados, por força do acto constitutivo da corporação».

Garrigues classifica os direitos dos accionistas em direitos *independentes, especiais e individuais*.

Na sua alegação de recurso, os requerentes falam em *direitos pessoais entre sócios* e *direitos pessoais em relação à sociedade*.

Outras mais divisões e classificações se encontram em outros autores, mas, como De Gregorio (ob. cit., págs. 388 e 389), não considero necessário citar todas essas várias classificações, que podem ver-se indicadas por Vighi, em *I diritti individuali degli azionisti*.

Maior diversidade se encontra ainda na determinação do que sejam os chamados *direitos individuais* dos sócios.

Assim, Garrigues (*Tratado de derecho mercantil*, t. 1.º, vol. 2.º, n.º 406), escreve: — «La denominación corriente de «derechos individuales del accionista», transportada desde el campo del Derecho político constitucional, se presta al equivoco si con ella se quiere situar la característica de tales derechos en el dato de no ser modificables más que con el asentimiento de sus titulares. La cuestión está ellazada a la de la competencia de la junta general y limites de la reforma de estatutos, ya que, como hemos visto (supra n.º 389),

---

(1) *Direito civil — Teoria geral da relação jurídica* (Lições), pág. 187.



una de las bases esenciales de la sociedad tiene que ser el respecto a los derechos individuales del accionista. Las dificultades aumentan por la ausência de preceptos legales y la indeterminación de los derechos del accionista en los estatutos de las sociedades anónimas. El examen de esta realidad nos llevaria a clasificar en dos grandes grupos los derechos del accionista, según que estén o no subordinados a la voluntad de la mayoría. Pero ni todos los derechos intangibles para la mayoría son derechos extraños al círculo corporativo, ni todos los derechos inscritos en este círculo quedam subordinados en la misma medida a la voluntad de esa mayoría».

Na própria doutrina alemã, pode dizer-se que cada autor dá uma noção diferente de *direitos individuais*; pode ver-se isto numa nota a pág. 975 do citado *Tratado de derecho mercantil* de Garrigues.

Tudo isto vem para mostrar a incerteza, a imprecisão da doutrina alemã, que, aliás, tem um texto legal, em que se funda — o do art.º 35.º do Cód. Com., que dispõe que os direitos *personais* de um associado não podem ser lesados sem o seu assentimento.

Mas este mesmo texto não é unânimemente interpretado pelos autores alemães.

Por outro lado, alguns autores franceses fazem uma outra distinção, também vaga e imprecisa, relativamente aos poderes da assembleia geral para modificar os estatutos — podem ser modificadas pela maioria as cláusulas secundárias ou acessórias e só podem ser modificadas pela unanimidade dos sócios as cláusulas principais ou essenciais :

Mas pode dizer-se que actualmente, em face da nova redacção dada pela Lei de 22 de Novembro de 1913 ao art.º 31.º da Lei de 1.867, segundo o qual — «salvo disposição contrária dos estatutos, a assembleia geral, deliberando como ficou dito acima, pode modificar os estatutos em todas as suas disposições. Não pode, todavia, mudar a nacionalidade da sociedade, nem aumentar as obrigações assumidas pelos accionistas», tal distinção deixou de ter razão de ser e, como diz Paul Pic (*Des sociétés commerciales*, 2.ª ed., t. 3.º, n.º 1.356, pág. 99), a validade de todas as deliberações, que não sejam as referidas nesse art.º 31.º, é indiscutível.

Especificando algumas dessas deliberações modificativas dos estatutos, Paul Pic menciona expressamente a relativa à repartição dos

lucros (criação de acções privilegiadas, atribuição às acções dum juro fixo, emissão de partes de fundador, etc.).

Ainda em França, além de Paul Pic, já acima citado, há autores, que não aplicam a doutrina alemã nem às sociedades anónimas, nem às sociedades por quotas: — Thaller (*Traité élém. de droit com.*, n.º 892, e *Note sur l'arrêt de la Cour de Cassation du 30 mai 1892*, no *Dalloz*, 1893, I, págs. 107 e 108); Wahl (*Annales de droit commercial*, 1894, pág. 191); Percerou (*Contribution à l'étude des sociétés par actions. — Du pouvoir de l'assemblée générale extraordinaire dans les sociétés par actions à l'effet de faire modifier les statuts*); Lepargneur, *La loi nouvelle sur les sociétés à responsabilité limitée*, pág. 66; Drouets, *Traité theor. et prat. des sociétés à responsabilité limitée*, pág. 335.

E já agora, pois que nas alegações de recurso apresentadas por uma e outra parte se invocou o argumento de autoridade, irei um pouco mais longe para citar, no sentido da doutrina, que defendo, uns autores, que tenho visto citados como seguindo a doutrina alemã dos direitos individuais: — Lyon-Caen et Renault e Navarrini.

Lyon-Caen et Renault (*Traité de droit com.*, 5.<sup>a</sup> ed., t. 2.º, 2.<sup>a</sup> parte, n.º 867 bis, pág. 373), tratando dos poderes da assembleia geral depois da *Lei francesa de 1913*, dizem que esta lei — «se conformant aux idées nouvelles et aux tendances de la jurisprudence de plus en plus favorables à l'extension des pouvoirs de l'assemblée générale extraordinaire, a attribué à ces assemblées des pouvoirs très larges qui sont conformes aux besoins de la pratique» e que: — «L'assemblée générale extraordinaire peut modifier toutes les autres clauses des statuts, même celles que l'on considèrerait antérieurement comme touchant aux bases essentielles du pacte social, avec un *quorum* réduit à la moitié ou au tiers du capital social sur une deuxième ou sur une troisième convocation».

E, embora reconheça que, mesmo em relação às modificações dos estatutos, que são da sua competência, a onipotência da assembleia não é completa e que os seus poderes são limitados sobre certos pontos em virtude dos princípios gerais de direito que estão sempre subentendidos, apenas aponta as seguintes limitações: — as decisões viciadas de fraude ou abuso e as lesivas do interesse de terceiros; e acrescenta que: — «On ne peut, par contre, considèrer comme interdites du seul fait des principes généraux du droit les modifications

aux statuts qui comportent une atteinte à l'égalité contractuelle établie par les statuts entre les actionnaires» (1).

Quanto a Navarrini, transcrevemos também as suas afirmações, sem aliás deixar de observar que na Itália, onde geralmente são aceitas as doutrinas jurídicas alemãs, a dos *direitos individuais* prepondera, embora haja comercialistas eminentes, como Navarrini e Marghieri (este tanto no *Manuale di diritto com.*, como no vol. 3.º — *Delle società e delle associazioni com.* — de *Il codice di com. com.*) que a não seguem.

Diz Navarrini:

«Le deliberazioni dell'assemblea, prese legalmente coll'organo della maggioranza (semplice o qualificata), rappresentano la volontà sociale che, dentro i limiti della legge e dello statuto, domina per tutto ciò che si attiene al modo di essere ed allo svolgimento della vita dell'ente sociale; essa si sovrappone alla volontà per avventura contraria dei singoli soci (*soci dissenzienti*) come si impone a quei soci che non abbiano contribuito a formarla (*soci non intervenuti o astenuti*). Ma entro i limiti della legge e dello statuto. Può darsi, infatti, che la legge ponga una norma imperativa e inderogabile, o derogabile soltanto coll'unanime consenso; può darsi che ponga delle norme a tutela dei dissenzienti; può darsi che abbia resi invulnerabili dall'assemblea alcuni diritti che nascono dalla stessa índole e dalla stessa struttura del contratto di società; può darsi que abbia lo statuto assicurato determinati diritti agli azionisti, dichiarandoli non modificabili o modificabili ad unanmità. Casi questi in cui sarebbe da parlarsi di *diritti individuali*, come si à più volte accennato. Sottoponendo la sua volontà a quella collettiva, per tutto quello che riguarda la gestione

---

(1) É de notar que Lyon-Caen e Renault referem-se à doutrina e jurisprudência francesas antes e depois da L. de 1913 — o que explica que esses autores sejam citados como sequazes, senão pròpriamente da doutrina alemã, da doutrina restritiva dos poderes das assembleias gerais, no que se refere à alteração do pacto social.

Os períodos transcritos na alegação de recurso dos recorrentes, que estão a seguir à citação de Lyon-Caen e Renault, não são destes escritores, como poderá parecer; são do Ac. da Rel. de Lisboa de 21 de Março de 1931, citado um pouco antes, e que os recorrentes dizem merecer especial destaque, pois ali se

sociale, non è detto che l'individuo abbia, entrando in società, abdicato *completamente* alla propria volontà e alla propria personalità (v. addietro, n. 1.742); non è detto che abbia deferito alla volontà sociale tutto quanto possa riguardare la sua posizione nella società, che vi abbia sacrificati i diritti concettualmente inseparabili dalla qualità di socio; non è detto che la legge, non possa volere che ad ogni socio sia conservata una sfera di autonomia nello stesso interesse della collettività, e così via. I diritti che sono così sottratti alla volontà e alla disponibilità della maggioranza o per legge o per patto si dicono appunto diritti individuali (*legali o statutari*): se di essi non si può fare una categoria rigorosamente omogenea, della loro esistenza nessuno dubita: il diritto al voto, il diritto di farsi rappresentare nelle assemblee, il diritto alla responsabilità limitata (nelle società che l'attuano), il diritto al dividendo (in generale), il diritto di rinvio, di denuncia ai sindaci, e così via, sono senza difficoltà riconosciuti da tutti come tali. — Può darsi, infine, che la deliberazione dell'assemblea vada contro le disposizioni dello statuto o dell'atto costitutivo. *In tutti questi casi la deliberazione che sorpassi tali limiti non può aver valore: essa non rappresenta più la volontà vincolatrice dell'ente».*

Estas palavras de Navarrini levam-nos a acentuar a diferença entre o direito aos lucros *em geral* e o direito a uma certa proporção desses lucros. Aquele é intangível, mesmo por votação unânime dos sócios, porque constitui um elemento essencialmente constitutivo da sociedade (Cód. Civ., art.º 1.240.º); o segundo pode ser atingido, modificando-se a proporção, por votação da simples maioria dos sócios.

---

contém tudo o que de melhor, ao tempo, se podia reunir em sustentação da tese que eles recorrentes sustentam.

Efectivamente, esse Ac. é um amontoado de citações, mas são feitas sem grande critério e sem grande convicção, pois que o seu relator — o falecido Juiz Dr. Joaquim Crisóstomo — alguns anos depois — no Ac. da Rel. de Lisboa de 18 de Maio de 1938, de que também foi relator, amontoando também citações, consignou a doutrina que eu tinha sustentado no parecer e na anotação, publicados na *Gaz. da Rel. de Lisboa* — anotação, que cita, — e em harmonia com ela decidiu a hipótese que no respectivo processo se discutia.

Esta distinção, que nem todos os autores fazem, é da maior importância.

Note-se ainda que os direitos, que não podem ser lesados pela maioria, mais ou menos qualificada dos sócios, também o não podem ser pela unanimidade, pois são os que constituem os pilares em que assenta o edifício da sociedade.

A eles nos referimos no nosso citado parecer, onde, assim como na anotação ao Ac. do Sup. Trib. de Just. de 8 de Maio de 1934, expusemos largamente os fundamentos por que sustentámos a inaplicabilidade em Portugal da doutrina alemã dos chamados *direitos individuais*, porisso que o não permite nem a letra, nem o espírito do § 2.º do art.º 183.º do Cód. Com., que, dizendo: — «as deliberações serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos, excepto nos casos em que os estatutos exigem maior número», abrange indubitavelmente todas e quaisquer deliberações, que alterem o pacto social.

Isto pelo que respeita às sociedades anónimas, porque, quanto às sociedades por quotas, há a ponderar ainda que o art.º 41.º da L. de 1901, expressamente se refere a essas deliberações, e que, não sendo de supor que o legislador então não conhecesse ou esquecesse a falada doutrina alemã dos *direitos individuais*, se a tivesse querido aplicar, tê-lo-ia dito expressamente, o que não fez, e, ao contrário, expressamente excluiu essa aplicação no cit. art.º 41.º.

Ora, não sendo de aplicar essa doutrina às sociedades por quotas, seria incongruente aplicá-la às sociedades anónimas.

Além disto, tal aplicação importa a derrogação das regras da hermeneutica, do princípio da soberania da assembleia e do princípio da maioria, ao qual, salvas as excepções expressas na lei, estão sujeitas todas as deliberações sociais, e dá lugar, quanto ao âmbito dos poderes da assembleia geral, ao arbítrio e à incerteza, grandemente inconvenientes para a vida das sociedades.

A doutrina alemã é absolutamente inadmissível entre nós — *de jure constituto*.

E assim o têm reconhecido a jurisprudência, nas decisões já acima citadas, e a maioria dos nossos comercialistas que se tem ocupado do problema: — Visconde de Carnaxide (*Sociedades anónimas*, págs. 245 e 253), Cunha Gonçalves (*Com. ao Cód. Com.*, vol. 1.º, págs. 446 e 470 (1)), Pereira de Vasconcelos (*Manual das assem-*

bleias gerais das soc. anón., págs. 128 e segs.) e Adelino Palma Carlos (no artigo já acima citado (2)).

Pode ainda citar-se o Dr. Fernando Martins de Carvalho, que, tendo sustentado no *Direito*, t. 67, págs. 162 e segs., que só por unanimidade podia a assembleia geral, nas sociedades por quotas, alterar o pacto social no concernente aos direitos individuais dos sócios, depois, também no *Direito*, t. 79, págs. 66 e segs., sustentou que pode a assembleia geral, nas sociedades anónimas, alterar o pacto social por simples maioria, nos termos do art.º 188.º, § 2.º, do Cód. Com., salvos apenas os casos em que a lei ou os estatutos exijam a unanimidade.

Deve ainda notar-se que o ilustre juriconsulto defende ardorosamente o princípio da maioria, mostrando os grandes inconvenientes da exigência da unanimidade para as deliberações alterando os estatutos; e, sem sequer falar na doutrina dos direitos individuais, crítica a doutrina francesa, dizendo que a Lei de 1913 pôs termo à balburdia e arbítrio que, acerca das modificações secundárias e bases essenciais do contrato de sociedade, se manifestavam e que lembravam a Thaller a confusão bíblica da Torre de Babel.

---

(1) Cunha Gonçalves tem sido citado como sustentando a aplicação da doutrina dos direitos individuais, mas só por lapso essa citação pode ser feita, pois o Comentador é bem explícito e terminante nos seguintes períodos:

«Discutem alguns escritores se a maioria pode modificar o contrato social, ou se não é mais jurídica, para tal caso, a exigência duma votação unânime. Mas esta dúvida, que mesmo em teoria, é pouco fundada, não tem razão de ser em direito positivo (art.º 183.º, § 2.º), porque nenhuma distinção a tal respeito faz o legislador. A sociedade comercial não é só um contrato; é uma pessoa jurídica cujo órgão principal é a assembleia geral dos sócios. Se a constituição da sociedade pode ser deliberada por maioria (art.º 164.º, § 2.º), com maior razão o pode ser qualquer modificação dos estatutos»..... «Outros escritores fazem distinção entre cláusulas essenciais e cláusulas secundárias, considerando entre as primeiras as que dizem respeito ao capital social, à repartição dos lucros, ao objecto da sociedade, à forma e à nacionalidade. Em relação a algumas destas hipóteses até se invoca o princípio consignado no art.º 702.º do nosso Cód. Civ., para se exigir a unanimidade dos votos, como se as cláusulas secundárias não fossem igualmente contratuais!»... «Em nenhum destes casos, é precisa a unanimidade. A minoria tem sempre o direito de vender as suas acções e se retirar da sociedade. O facto de qualquer deliberação legalmente tomada não convir

Pode dizer-se ainda que o ilustre jurisconsulto abandonou a doutrina que tinha sustentado quanto às sociedades por quotas, pois, no seu novo estudo, é expresso em afirmar que: nem se compreenderia que se exigisse a unanimidade para toda e qualquer alteração dos estatutos na sociedade anónima, que é uma sociedade de capitais, em que não há o *intuitus personae* «e não fosse exigida tal unanimidade nem nas sociedades em comandita por acções...», *nem nas sociedades por quotas, onde a lei não impõe a unanimidade para nenhuma alteração do título constitutivo de semelhantes sociedades* — L. de 1901, art.ºs 41.º e 42.º, § 1.º.

*De jure constituendo*, muito haveria a ponderar, se fosse necessário.

No entanto, não deixaremos de mais uma vez salientar as dúvidas, divergências e diversidade de sistemas e de soluções que na doutrina têm surgido sobre a resolução dos problemas dos poderes das assembleias gerais extraordinárias e da imodificabilidade de algumas cláusulas do pacto social a não ser por unanimidade (1), e de estranhar que, criticando-se tanto a economia liberal e o direito individualista, em contraposição à economia e ao direito social, em que ao interesse

---

aos seus *interesses*, não é bastante para que a maioria se abstenha, ou coiba». (Pág. 470).

E adiante, dizendo que «o poder soberano das assembleias gerais ou da maioria, porém, além dos limites postos pela lei ou pelos estatutos, tem outros derivados da própria natureza dos actos sobre que tem de deliberar», indica vários casos em que — as deliberações da assembleia geral, *mesmo que fossem tomadas por unanimidade*, seriam nulas, não porque ela deixe de ser órgão da sociedade, mas sim porque tais deliberações *desvirtuam* a própria sociedade, ou porque vão de encontro aos princípios ou textos da lei, dos estatutos, ou dos contratos celebrados entre a pessoa colectiva e os terceiros» (Pág. 471 e 472).

Azevedo Souto (*Lei das sociedades por quotas anotadas*, 2.ª ed., pág. 142, aflora o problema, mas, embora expressamente se não pronuncie, não diz que, em contrário do estabelecido no art.º 41.º da L. de 1901, seja de exigir a votação unânime dos sócios para qualquer deliberação alterando o pacto social.

(1) Veja-se o que sobre a doutrina francesa, aliás mais simples e mais consentânea com os interesses sociais, dizem Lyon-Caen e Renault e Garrigues.

«Les controverses qui s'élevent sur ce point, tiennent à ce que le criterium de la distinction que n'indique pas, du reste, la loi, n'est pas facile à fixer. Les uns donnent des solutions sur chaque cas particulier, sans indiquer aucun principe directeur; d'autres semblent s'attacher à la volonté probable des action-

individual deve prevalecer o interesse colectivo, os sequazes da doutrina alemã entendem que as mais graves resoluções relativas ao funcionamento e à vida da sociedade possam ser tomadas por maioria, embora, em certos casos, uma maioria especial, e que as deliberações, que afectam individualmente os sócios, como tais, e não na posição de terceiros, só possam ser tomadas por unanimidade, ainda que elas sejam da maior utilidade para o ente colectivo!

Mais ainda: — fazendo sobrelevar os interesses dos sócios sobre os da sociedade, caem neste absurdo: — de exigir votação unânime dos sócios para serem alteradas cláusulas do pacto social, que respeitam, senão exclusivamente, pelo menos predominantemente, aos sócios, contentando-se a lei com a votação da maioria simples, ou a de três quartas partes dos votos do capital para se dissolver uma sociedade anónima, ou uma sociedade por quotas!

Passando agora ao aspecto particular que o problema reveste no caso da consulta e que deriva da circunstância de as disposições estatutárias alteradas pelas deliberações, cuja suspensão e anulação se requereu, resultarem duma transacção, devo dizer que, tendo ponderado devidamente essa circunstância e o seu valor jurídico, mantenho a solução afirmativa, que dei ao problema no seu aspecto geral.

---

naires en admettant comme bases essentielles des statuts les clauses que les actionnaires ont dû prendre spécialement en considération quand ils sont entrés dans la société et en recherchant ce que doit penser un actionnaire raisonnable; d'autres ne qualifient de bases essentielles que les clauses dont le changement implique la constitution d'une société nouvelle; d'autres, enfin, estiment que les bases essentielles sont les clauses dont la modification porterait atteinte aux droits individuels des actionnaires». (Lyon-Caen et Renault, ob. cit., pág. 359).

«En realidad, no es fácil averiguar qué artículos de los estatutos sociales fueron considerados como esenciales y qué otros como secundarios por los accionistas al ingresar en la sociedad. Es difícil situarse en el punto de vista del que los autores franceses llaman «accionista razonable». Unos autores dan soluciones para cada caso sin indicar ningún principio rector; otros, no califican como bases esenciales más que las cláusulas cuya modificación implica la constitución de una sociedad nueva; otros consideran que las bases esenciales son las cláusulas cuya modificación implicaría atentado a los derechos individuales de los accionistas». (Garrigues, ob. cit., pág. 911).



Efectivamente, a transformação da sociedade em nome colectivo em sociedade anónima foi devida à transacção realizada por escritura de 7 de Novembro de 1946; mas essa transacção foi celebrada apenas entre os antigos sócios da sociedade em nome colectivo e os requerentes da suspensão; nela não intervieram, nem os novos sócios da sociedade anónima, nem esta própria, que, nos termos do art.º 108.º do Cód. Com., constitui uma personalidade jurídica diferente da dos sócios, de forma que a força, que da transacção dimanava, não lhes pode ser oposta, nem a eles, novos sócios, nem a ela, nova sociedade.

Por outro lado, no processo de suspensão e na acção de anulação apenas é requerida e ré essa nova sociedade, que só pode responder pelos seus actos, e não também pelos praticados anteriormente à sua constituição por alguns dos seus sócios.

Acresce que da referida circunstância de terem as cláusulas, que deviam constituir os estatutos da sociedade anónima, sido incluídas anteriormente na escritura de transacção, não resulta a atribuição a essas cláusulas da natureza de absolutamente imodificáveis, nem mesmo a de modificáveis apenas por votação unânime dos sócios da sociedade anónima ainda a constituir.

É inadmissível supor que, demais a mais tratando-se duma sociedade tão importante, tivesse havido a intenção de lhe tolher a liberdade de, como qualquer outra, e nos termos da lei, alterar a sua orgânica e as normas do seu regular funcionamento.

De resto, parece-me que os próprios requerentes não sustentam que, pelo facto de as cláusulas dos estatutos da sociedade requerida terem sido incluídas na escritura de transacção, são todas elas imodificáveis por simples maioria; a sua afirmação refere-se apenas às cláusulas, que foram modificadas pelas deliberações, cuja suspensão requereram, e baseia-se, portanto, na natureza especial dessas cláusulas.

Mas essa imodificabilidade por simples maioria não foi consignada nos estatutos, como deveria ter sido para poder ser observada.

E até, segundo a sociedade requerida alega, nas negociações particulares, que precederam a aludida transacção, não foi aceita a proposta dos requerentes para que só por votação unânime pudesse ser suprimido o § 2.º do art.º 5.º — relativo às acções do sócio Eduardo Duarte Ferreira.

Independentemente deste facto, desde que nos estatutos se não consignou a exigência da unanimidade para serem modificadas as cláusulas, de que se trata, não pode ela fazer-se com base em quaisquer considerações extrajudiciais.

Diz-se que não era preciso estabelecer essa exigência da unanimidade para alterar certas cláusulas do pacto social, mas tanto o era que, exactamente por não ter sido estabelecida, é que teve lugar esta questão, e já por várias vezes nos nossos tribunais, como nos estrangeiros, o problema tinha sido ventilado, havendo opiniões e decisões divergentes.

Isto nos leva também a ter como verdadeiro o referido facto de, nas negociações particulares anteriores à escritura de transacção, os requerentes terem querido consignar essa exigência relativamente à cláusula do § 2.º do art.º 5.º.

Que, antes do problema ter sido posto, se sustentasse que tal exigência se devia fazer, embora não estabelecida, porque resultava da natureza de certas cláusulas, ainda se compreende, mas, depois que o problema foi tratado por quase todos os nossos comercialistas e, principalmente, depois de, após a Lei das sociedades por quotas, ter tomado tão grande importância, não se compreende que se pretenda atender a essa exigência, desde que não está expressamente consignada no pacto social, como aliás impõem o art.º 183.º, § 2.º, do Cód. Com. e o art.º 41.º dessa cit. Lei.

É contrariar abertamente estas disposições legais o limitar a acção da assembleia dos sócios com a exigência da unanimidade para qualquer alteração do pacto social quando este nada estabeleça a tal respeito.

Entendo, pois, que, mesmo no caso especial da consulta — de terem as cláusulas do pacto social sido antes consignadas na escritura de transacção — devo manter a solução afirmativa que dei ao problema em debate.

Posto isto, não se tornaria preciso ir mais além e apreciar os argumentos, que se baseiam na natureza particular de cada uma das cláusulas do § 2.º do art.º 5.º e do art.º 19.º dos estatutos da Metalúrgica Duarte Ferreira.

Mas cumpre-me mostrar a improcedência desses argumentos para fundamentar devidamente a minha opinião.

\*

O § 2.º do art.º 5.º dispunha que — «as acções do sócio Eduardo Duarte Ferreira serão *sempre* nominativas».

Uma das deliberações, cuja suspensão se requereu, suprimiu esse § 2.º.

Podia ser tomada sem reunir os votos de todos os accionistas?

Decidiu a douta sentença do J. de D. de Abrantes que não, por várias razões.

É a 1.ª que o facto de se haver estipulado, na escritura de transacção e no pacto social, que essas acções seriam *sempre* nominativas, assinala à cláusula a característica de imodificável, a não ser por consenso unânime dos sócios.

O que, segundo se vê, impressionou o Mer.<sup>mo</sup> Juiz foi o advérbio — *sempre*.

Mas, a tomar-se à letra esse advérbio, teria de atender-se que, nem mesmo com o consenso unânime dos sócios, as acções poderiam deixar de ser nominativas...

O argumento, pois, prova de mais.

E é de estranhar que esse *sempre* tenha impressionado o Mer.<sup>mo</sup> Juiz mais fortemente do que o *sempre*, que se encontra no § 2.º do art.º 183.º do Cód. Com.

Aí se diz que «as deliberações sociais serão *sempre* tomadas por maioria absoluta de votos, excepto nos casos, em que os estatutos exigirem maior número».

Porque é que o *sempre* do § 2.º do art.º 5.º dos estatutos tem maior valor do que o *sempre* do § 2.º do art.º 183.º do Cód. Com.?

Seguidamente, o Mer.<sup>mo</sup> Juiz baseia-se em que tal cláusula assegura conjuntamente aos requerentes, como herdeiros legitimários do sócio Eduardo Duarte Ferreira e ao abrigo do *Assento* de 19 de Dezembro de 1941, o meio de defesa, não só contra a injurídica alienação dessas acções, senão ainda contra a sua dissipação, descaminho e extravio e bem assim dos correlativos dividendos.

Mas o que deve basear a ilegalidade da deliberação é a sua desconformidade com a lei ou com o pacto social e a douta sentença baseia-se no interesse particular, que os requerentes terão na não-alteração, da cláusula, não como sócios, mas como herdeiros legítimos dum outro sócio!

Quer dizer, aplica-se a providência conservatória da suspensão de deliberações sociais, não para evitar a execução de deliberações tomadas com violação da lei geral, ou da lei orgânica da respectiva sociedade, mas para evitar que os interesses privativos de um ou de alguns sócios, não na qualidade de sócios, mas numa qualidade estranha à vida da sociedade, possam ser ofendidos!

Há, assim, um desvio do fim para que a providência cautelar do art.º 403.º do Cód. de Proc. Civ. foi estabelecida, sendo usada em lugar de qualquer outra possivelmente aplicável na defesa desses pretensos interesses particulares.

Há ainda na sentença uma outra confusão — entre o requisito da ilegalidade da deliberação e o do possível prejuízo da sua execução.

Este requisito do dano é apreciado pela sentença mais adiante, mas certo é que, como notei, aquele argumento apresentado para demonstrar a ilegalidade da deliberação relativa ao § 2.º do art.º 5.º só poderia demonstrar, se tivesse valor, a possibilidade de resultar dessa deliberação um dano para os requerentes, não na sua qualidade de sócios, mas de herdeiros legitimários dum outro sócio, ainda vivo.

Mas o argumento nem valor tem, mesmo sob esse aspecto, não só por que o invocado *Assento* de 19 de Dezembro de 1941 só se refere a *dívidas simuladamente contraídas pelos pais em prejuízo dos filhos*, como ainda porque classifica de *injurídica* a alienação das acções do sócio Eduardo Duarte Ferreira, sem demonstrar por que é que tal alienação seria *injurídica*, e quando é certo que, mesmo mantendo-se o § 2.º do art.º 5.º, e, portanto, continuando as suas acções a ser nominativas, ele pode válidamente aliená-las.

E assim se vê que, ao contrário do que a sentença diz, esse § 2.º não é meio de defesa contra a dissipação, descaminho e extravio dessas acções e dos correlativos dividendos.

Por serem as acções nominativas é que não podem ser dissipadas, desencaminhadas ou extraviadas?! E que não podem ser dissipados, desencaminhados ou extraviados os dividendos respectivos?!

Saliente-se que, tendo os requerentes invocado a doutrina alemã dos chamados *direitos individuais*, não alegam que o conteúdo do § 2.º do art.º 5.º constitua um *direito individual* seu, e, por outro lado, não respondem, nem tão pouco a douta sentença responde, ao argumento da Sociedade R. — de que nesse § se instituiu uma *situa-*

*ção jurídica pessoal e subjectiva do sócio Eduardo Duarte Ferreira*, que, por isso, podia e pode ser modificada com o seu assentimento, tácito ou expresso, sem que os outros sócios tenham legitimidade para reclamar contra a modificação.

Dizendo que a deliberação, pela qual foi suprimido esse § 2.º, é absolutamente contrária ao *expressamente* estipulado no pacto social, a sentença não dá novidade nenhuma, pois que a deliberação tende a alterar esse pacto, o que a lei permite, desde que seja tomada, como neste caso foi — e nem o contrário se alega — com as formalidades legais.

Pela doutrina da sentença nunca o pacto social poderia ser alterado...

E dizendo que a mesma deliberação é abertamente contrária ao estipulado na escritura de transacção, a sentença esquece que a sociedade não foi parte nessa transacção e que, portanto, ela não lhe pode ser oposta.

O cumprimento dessa transacção só pode ser exigido a quem nela interveio como parte outorgante (confr. art.<sup>os</sup> 46.º, n.º 3.º, 51.º e 55.º do Cód. de Proc. Civ.).

A 2.<sup>a</sup> deliberação, cuja suspensão se requereu, respeita à aplicação dos lucros líquidos.

A ela também se applicariam as afirmações da sentença, que acabámos de criticar — de que são contrárias ao pacto social e à escritura de transacção — se tais afirmações tivessem sombra de valor.

Mas, quanto a esta 2.<sup>a</sup> deliberação, argumentos especiais são aduzidos quer pelos requerentes, quer pela douta sentença em recurso.

É o primeiro que se trata dum direito individual *do sócio*, porque *todo o sócio* tem direito a haver parte do dividendo dos lucros.

Como se vê, não se trata de um direito *individual*, isto é, um direito especialmente atribuído a determinado sócio — trata-se do *direito geral* — atribuído pela lei a todos os sócios (Cód. Com., art.º 119.º, n.º 1.º).

Esse direito consiste em haver parte do dividendo dos lucros. Essa parte é a convencionada, ou, na falta de convenção, a proporcional à *sua entrada*. A convenção, que não pode ofender o disposto no art.º 1.242.º do Cód. Civ., applicável por força do art.º 3.º do Cód.

Com., pode ser alterada, como toda e qualquer outra cláusula social, salvas as restrições legais.

Se se trata duma sociedade em nome colectivo, essa alteração só pode ser feita por acordo de todos os sócios (Cód. Com., art.º 151.º, § 2.º); se se trata duma sociedade por quotas, só pode ser alterada por três quartas-partes dos votos correspondentes ao capital social (Lei de 1901, art.º 41.º); se se trata duma sociedade anónima, pode ser alterada por maioria absoluta de votos (Cód. Com., art.º 183.º, § 2.º), mas, se a alteração disser respeito a acções privilegiadas, tem de ser votada, não só pela maioria absoluta de votos dos sócios possuidores de acções comuns, como também pela maioria absoluta dos sócios possuidores daquelas acções.

Em todos estes casos, ressaltando-se sempre qualquer *convenção* em contrário.

Esta *convenção* não é sempre a *convenção* *pròpriamente dita*, que exige o mútuo consenso de todos os outorgantes.

Em matéria de sociedades, a *convenção*, ou *estipulação*, pode ser celebrada por uma deliberação social, que será válida, mesmo sem aquele mútuo consenso, desde que a lei o não exija.

É neste sentido que essas expressões — *convenção* e *estipulação* — empregadas no Cód. Com., ou na L. de 1901, em relação a sociedades comerciais, devem ser entendidas e, designadamente, assim deve ser entendida a palavra — *convenção* — do n.º 2.º do art.º 118.º daquele Cód., aplicável também quando se trata de lucros, por força do n.º 1.º do art.º 119.º.

E isto se vê nitidamente de várias disposições desse mesmo Cód. e da cit. Lei, como seja a do § ún. desse art.º 119.º.

A palavra — *estipulação* —, aí empregada, abrange, não só a *estipulação* *pròpriamente dita*, mas também a *deliberação* pela qual um sócio deva receber juros ou quota certa em retribuição do seu capital ou indústria.

O mesmo há a dizer da mesma palavra, empregada no § 2.º do art.º 166, relativamente à passagem dos títulos ao portador; a derrogação da regra contida nesse § pode ser feita por — «*estipulação*» em sentido contrário.

Esta *estipulação* não necessita do acordo de todos os sócios; tê-lo-á se for feita no próprio contrato de constituição da sociedade e se esta não se constituir nos termos do art.º 164, pois que, nesse caso,

nem esse consenso unânime é preciso (confr. § 6.º desse artigo); se for feita por alteração ao pacto social, não necessita desse consenso unânime.

E em alguns outros casos, as convenções, mesmo fora da vida das sociedades mercantis, como, por exemplo, o da concordata, são válidas sem o acordo de todos os que por elas ficam obrigados.

O argumento tirado da palavra *convenção*, que se encontra no art.º 118.º, n.º 1.º do Cód. Com., não tem valor.

Diz a sentença que a *percentagem clausulada* é um *direito individual* do sócio, mas, no caso da consulta, respeita a todos os sócios, e não a um, ou a alguns dos sócios em especial.

E, em qualquer caso, não há razão nem para, com base «na característica contratual do pacto estatutário», exigir a unanimidade, nem para sobrepor o *interesse particular* de um ou alguns dos sócios ao da sociedade.

Quando a douda sentença diz que a maioria não pode obrigar o sócio discordante a ficar sem o convencionado rendimento do seu capital, esquece que quem precisa, ou quer receber um rendimento fixo, compra obrigações e não acções.

De resto, toda a gente sabe que, em regra, nos estatutos, não se fixa percentagem alguma para a distribuição dos dividendos e é a assembleia geral que anualmente a fixa, consoante as circunstâncias especiais da empresa aconselhem (1).

E quantas vezes, apesar da discordância de um ou de alguns sócios, a assembleia geral delibera válidamente não distribuir dividendo relativamente ao exercício do ano anterior, mesmo que tenha havido lucros líquidos?!

O que a assembleia, quer no pacto social originário, quer por alteração a ele, não pode deliberar, mesmo por unanimidade, é que nenhum dividendo será distribuído aos sócios, porque infringiria o preceito imperativo do art.º 119.º n.º 1.º do Cód. Com., nem tão pouco que a alguns ou a todos os sócios sejam atribuídos juros, a não ser no caso e com as restrições indicadas nos §§ 2.º e 3.º do art.º 192.º.

E, se houver acções privilegiadas, não pode a assembleia geral dos

---

(1) Prof. Dr. José Tavares, *Sociedades e empresas comerciais*, pág. 521.

accionistas possuidores de acções comuns, mesmo alterando o pacto social e por unanimidade, alterar os privilégios a essas acções concedidas, a não ser que uma assembleia dos accionistas possuidores das acções privilegiadas concorde, mesmo por maioria, com essas alterações (Dec. n.º 1.645, art.º 2.º).

E aqui se vê como, também à face da lei, e por forma que não pode levantar a mínima dúvida, a simples maioria dos sócios pode obrigar os discordantes a ficar com um capital menos rendoso do que fora convencionado.

É sem razão que a douda sentença fala em ficar o capital improdutivo, pois, não é essa hipótese da consulta, e em suportar prejuízos não pactuados nem impostos por lei, porque o receber menor dividendo não importa suportar prejuízos.

Além de que, pela deliberação relativa ao art.º 19.º, os sócios poderão vir a receber dividendo em percentagem menor ou *maior* do que a estabelecida nesse artigo.

São interessantes, mas desprovidas de valor jurídico, mesmo porque, além de respeitarem apenas à economia individual, são feitas à margem da prática mercantil e dos preceitos duma boa administração, as considerações, que a douda sentença faz, e que acima transcrevemos nas alíneas *g*) e *h*).

Em 1.º lugar, quem subscreve para a constituição duma sociedade anónima, ou quem compra acções, já sabe, ou deve saber, que pode vir a receber um dividendo avultado, ou pode vir a receber um dividendo reduzido, ou não chegar a receber dividendo, e quem não quer sujeitar-se a essa contingência e vir a ter, assim, como que um latifundio estéril, ou quinta maninha ou cavalo de regalo, trata de conseguir uma colocação mais certa e segura do seu capital; e, se tiver dúvidas, pode consultar, por exemplo, o livro de Jacques Bainville — *Comment placer sa fortune...*

Em 2.º lugar, quem conhece as contingências da vida económica, as dificuldades e crises que nela surgem com relativa frequência, e os imperativos a que as empresas têm de obedecer para, sem desrespeitar a lei e os preceitos de ordem administrativa e contabilística, e sem prejudicarem o seu crédito, conseguirem vencer essas dificuldades e crises, não pode deixar de reconhecer quanta ingenuidade há



na indicação dos remédios, que, na aludida alínea *h*), a douta sentença há por bem indicar.

E não é de estranhar isto, pois que os magistrados, principalmente enquanto não exercem as suas funções nos grandes centros, estão fora dessa vida económica e na quase impossibilidade de a conhecer.

A emissão de acções ou de obrigações não estão sempre ao alcance de qualquer sociedade, por melhor que seja o seu crédito e por maior que seja a sua importância, porque a sua *réussite* depende da situação do mercado de capitais, das disponibilidades oferecidas, da situação da praça.

E, mesmo quando estejam ao alcance da sociedade necessitada, pode a esta não convir recorrer publicamente ao crédito e ser mais conveniente governar-se, como sói dizer-se, «com a prata da casa».

Em tal matéria, não há regras fixas e exactamente a boa tática manda que fique ao prudente arbítrio da assembleia geral o decidir qual o caminho mais conveniente em cada emergência.

É exactamente esta a solução tomada na deliberação pela qual foi alterado o art.º 19.º.

Ainda um argumento especial é aduzido pela sentença para ter como ilegal essa deliberação.

É o de que (alínea *i*) — «o sócio, por essa simples qualidade, sujeita-se aos deveres correlativos e aufere os direitos consignados no pacto e na lei, não sendo, por isso, obrigado, contra vontade, a excluir-se da sua posição, ou a ser excluído dela, por mera alienação das suas acções, ainda que deva a posição a qualquer acto de benevolência, transigência ou favor de quem pretende impor-se-lhe».

Ora, efectivamente, a posição de sócio é constituída por um conjunto de direitos e deveres mútuos, que é definida no pacto social — quer na própria constituição da sociedade, quer depois, quando em qualquer momento for alterado.

Esta alteração, quer quanto a direitos, quer quanto a deveres, só pode ter as limitações estabelecidas na lei, ou no próprio pacto social.

E é sabido que, em certos casos, a lei confere ao sócio discordante o direito de se afastar da sociedade; — na nossa legislação, e pelo que respeita às sociedades anónimas, está ele estabelecido apenas para o caso de deliberação sobre prorrogação da sociedade — Cód. Com., art.º 128.º; — mas, nas sociedades por quotas, está esse direito

concedido aos sócios quando não concordarem com a prorrogação, ou fusão, ou com o aumento, reintegração ou redução do capital social — L. de 1901, art.º 41.º, § 3.º.

Por estas disposições que vê que a lei considerou certos casos, em que, no seu entender, a minoria pode não ficar sujeita à maioria, e que esses casos são excepcionais em relação ao princípio do predomínio da maioria, creio que não pode ser posto em dúvida.

Por eles se vê que, em regra, a lei permite que a *posição* do sócio possa ser alterada mesmo contra sua vontade, em holocausto ao interesse social.

E nem pode deixar de ser assim, embora se façam expressamente, na lei ou no pacto social, as restrições, que o prudente árbitro do legislador, ou dos sócios, aconselhar.

\*

A aplicação da doutrina dos chamados *direitos individuais* não se baseia nem na letra, nem no espírito da lei, nem nos princípios jurídicos informadores do regime legal das sociedades, nem em considerações de justiça, mas apenas em vagas e imprecisas considerações deduzidas da doutrina de que a sociedade é um contrato, e da ideia de que é ele que domina quanto a esses chamados *direitos individuais*.

Já, duma maneira geral, vimos as divergências e dúvidas que se têm levantado e que ainda estão e estarão sempre por solucionar, no tocante à determinação desses direitos, e agora é ocasião de ver se, mesmo entre os autores nacionais e estrangeiros sequazes da aplicação dessa doutrina, se aponta como sendo dessa categoria o direito ao dividendo atribuído com determinada percentagem para todos os sócios, ou deixado, quanto à determinação dessa percentagem, ao prudente árbitro da assembleia geral.

Quanto à deliberação relativa ao § 2.º do art.º 5.º, basta notar que esse § não conferia um direito, mas sim fazia uma importante restrição ao direito de um sócio.

E excluindo dessa deliberação o seu aspecto pessoal, dela fica apenas o que respeita a poderem as acções ser, ou não, ao portador.

Ora não vi nos aludidos escritores, cujas obras pude agora consultar, qualquer referência a uma possível alteração dos estatutos sobre tal matéria.

Apenas Lyon-Caen e Renault, que não pertencem, como já vimos, a essa coorte, se lhe referem, dizendo que — «l'assemblée extraordinaire peut décider que les actionnaires ne pourront plus opter entre la forme nominative et la forme au porteur et que les actions nominatives seront seules admises ou vice-versa...» — afirmação esta que faz em desenvolvimento desta outra, mais geral: — «Mais il n'y a pas augmentation des engagements des actionnaires, quand bien même des restrictions seraient apportées à leurs droits, s'il n'y a pas une augmentation effective de leurs obligations pécuniaires, comportant un engagement plus élevé de leur patrimoine personnel».

Quanto à deliberação relativa à distribuição dos lucros e, designadamente, à atribuição de dividendos, também a não vi mencionada por qualquer autor nem qualquer outra idêntica; e ao contrário, em alguns autores a encontro excluída da aplicação da referida doutrina.

Assim, para De Gregorio (ob. cit., pág. 90) é direito individual — «il diritto dei soci agli utili, inteso non come diritto alla *ripartizione periodica*, ma quale diritto al vantaggio ricavato dall'esercizio sociale del commercio. La sua base va cercata nella disciplina legislativa del Codice civile degli elementi essenziali del contratto di società, che debbono ritenersi presupposti nella disciplina delle società commerciali, ed in specie nell'assunzione come causa del contratto, fatta nell'art. 1697 Codice civile, del «fine di dividere il guadagno».

Em nota, De Gregorio cita uma decisão que menciona entre os direitos individuais «il diritto di partecipazione agli utili (*non alla loro periodica distribuzione*)».

O Prof. Dr. Manuel Andrade (ob. e lug. citt.) considera o direito de participar nos lucros um direito pessoal *sui generis* e, ao que parece, não o inclui nos chamados *direitos individuais*, que, sendo, «*de certo modo*», contratualmente estipulados a favor dos seus titulares, não podem ser retirados sem o consentimento destes, ao passo que os direitos gerais estão sujeitos à lei corporativa, podendo ser objecto, por via de regra, de modificações também gerais, que sejam decididas pela assembleia dos associados.

Garrigues (lug. cit., pág. 943) afronta o problema mais directa e concretamente, começando por fazer a conhecida distinção entre o direito abstracto e o direito concreto ao dividendo e por observar que se duvida se esse direito abstracto ao dividendo, isto é, o direito do sócio a participar nos lucros futuros da sociedade, deve ou não ser

incluído no conceito dos direitos individuais do accionista, escreve : «À nuestro juicio, la contestación tiene que ser afirmativa, en tanto en cuanto se mantenga el carácter abstracto de este derecho. Dicho, en otros términos : el accionista no tiene un derecho individual e inderogable a una determinada participación en las ganancias mientras esa participación no se haya cifrado por la junta general. Pero tiene, sin duda, un derecho individual e inderogable a no ser excluido totalmente de la distribución de beneficios. La razón es—como ya hemos visto, supra n.º 328 — que el deseo de obtener una colocación estable y frutífera del capital es el motivo decisivo para el ingreso en la sociedad anónima y que, por ello, el derecho al dividendo, en su sentido abstracto, es el derecho esencial del accionista, cuya importancia oscurece y hace pasar a segunda línea la de los restantes derechos. Salvado así el principio del derecho al dividendo, la aplicación práctica de este principio debe quedar subordinada a las conveniencias vitales de la sociedad. La realidad de la vida de las sociedades anónimas enseña que las modificaciones estatutarias que limitam el derecho al dividendo, o los acuerdos de la junta general que en alguna forma lo restringen, están inspirados por el deseo de la conservación de capital y del fortalecimiento de la empresa, al cual debe quedar sometida la aspiración a un alto dividendo. En este punto se manifiesta claramente una evolución que va desde el reconocimiento del derecho del accionista a obtener toda la ganancia sin detracción alguna, hasta la subordinación de ese derecho al interés superior de la sociedad en constituir reservas e fondos de prevision. En el estado actual de esta evolución, sería difícil admitir la tesis de que todo el beneficio, tal y como resulta del balance, se transforma inmediatamente en dividendo. Una cosa es el beneficio disponible y otra cosa el beneficio repartible. Los accionistas no pueden ser privados de todo reparto. Pero la junta general decide libremente acerca de la fijación y del reparto del dividendo con eficacia, no ya meramente declarativa, sino directamente constitutiva. La soberanía de la junta general en la fijación del dividendo tiene como limite las disposiciones legales estatutarias o consuetudinarias sobre valoración de los elementos del activo y sobre amortizaciones. Del mismo modo, la junta general está sometida a los estatutos en lo que respecta al reparto del dividendo, y es claro que ninguna modificación estatutaria podría negar a un accionista o a un grupo de accionistas todo derecho a participar en

las ganancias. Concretamente, la junta general carece de facultades para suprimir el derecho al reparto anual de beneficios o para destinar la totalidad de las ganancias a fines ajenos al objecto de una sociedad mercantil (v. gr.: de beneficência o de política). En cambio, está dentro de las facultades de la junta general el destino de parte del beneficio a obras de beneficencia en provecho de los empleados y obreros de la empresa (pensiones, seguros, etc.), siempre que estas finalidades no impidan o estorben la consecución del fin social».

Estas criteriosas considerações de Garrigues são inteiramente applicáveis ao caso da consulta.

Dispensando-me de mais citações, concluo que, mesmo aceitando a doutrina dos direitos individuais, não pode ela aplicar-se às deliberações em causa no caso da consulta.

\*

E agora quanto ao *dano* :

A existência de dano apreciável é requisito essencial para a suspensão da execução de deliberações sociais.

*Dano apreciável* — é a expressão do corpo do art.º 403.º do Cód. de Proc. Civ., que nos aparece sem qualquer indicação mais ; e nem mesmo no § ún., que fala no prejuízo resultante da suspensão, se diz a quem se refere esse dano ou esse prejuízo.

Sendo a requerida a sociedade, é a esta, e não a qualquer outra pessoa, que pode referir-se o prejuízo que pode resultar da suspensão.

Mas o que pode resultar da execução das deliberações é também referido apenas à sociedade, ou também se refere ao sócio ou sócios requerentes ?

Os Acs. do Sup Trib. de Just. de 29 de Julho e de 28 de Outubro de 1938 (na *Col. Of.*, t. 37, págs. 357 e 388, e na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, t., 52, pág. 277 e 278) consignaram a doutrina de que, no processo de anulação de deliberações sociais, só está em jogo o interesse colectivo dos sócios.

Em face dela, o dano que pode resultar da execução da deliberação só pode ser referido à própria sociedade e isto se pode justificar com a consideração de que, ordenando a lei que se compare o prejuízo resultante da execução com o resultante da suspensão e, sendo este referido à sociedade, aquele também só à sociedade se deve referir, para que a comparação possa realizar-se.

No entanto, poderá parecer que a doutrina daqueles Acs. é ousada e que ha casos em que é pelo processo de suspensão de deliberações sociais que se devem defender interesses pessoais do sócio *qua tal*; — por exemplo, ao caso em que seja amortizada a quota dum sócio, este pode pedir a suspensão de deliberação, porque o interesse, que ele defende, lhe advém da sua qualidade de sócio.

Em ambos os cites. Acs. o caso era o mesmo — o sócio autor (era a mesma pessoa nos dois processos) pedia a anulação das deliberações, que lhe tinham declarado extintos os saldos que a seu favor figuravam nos balanços como suprimentos por ele feitos; e os Acs. consideram que os direitos, que o autor invocava, lhe advinham como credor e não como sócio.

Sem prejuízo de tal decisão, talvez os Acs. devessem não restringir tanto aquella doutrina, e estabelecer que mesmo o interesse de um ou de alguns sócios pode estar em jogo nos processos de suspensão e de anulação de deliberações sociais, desde que esse interesse proveinha do contrato de sociedade e o requerente o possa invocar como respeitante à sua qualidade de sócio.

Ora, mesmo admitindo-se esta doutrina mais liberal, no caso da consulta não pode haver dano invocável pelos requerentes da suspensão relativamente à deliberação que suprimiu o § 2.º do art.º 5.º, porque esse dano, se existisse, para os requerentes, seria, não na sua qualidade de sócios, mas na de herdeiros legitimários de um outro sócio, aliás ainda vivo.

Como já observámos, o processo cautelar a ser empregado pelos requerentes para defender os seus pretensos direitos como herdeiros do sócio Eduardo Duarte Ferreira seria qualquer outro — o da suspensão da deliberação, que suprimiu o § 2.º do art.º 5.º, é que não.

Já o mesmo se não pode dizer quanto ao dano, que os requerentes dizem poder ter com a execução da deliberação que alterou o art.º 19.º.

Esse dano, se existisse, já poderia ser invocado pelos requerentes, mesmo dentro da doutrina restrita dos cites. Acs. do Sup. Trib. de Just.

Simplesmente, a possibilidade desse dano não existe apenas porque foi alterado aquele artigo; só pode resultar de a assembleia geral deliberar, já depois da alteração do artigo, que seja distribuído aos

sócios um dividendo em percentagem inferior à que nele estava indicada.

Como já vimos, a deliberação ficou executada com a escritura que alterou esse art.º 19.º, e, à face dessa alteração, a assembleia geral poderá deliberar dar um dividendo em percentagem menor ou maior do que a mencionada no artigo e só no primeiro caso é que haveria possibilidade de dano.

Mas — note-se bem — não será apenas por que o dividendo seja menor que o sócio poderá dizer que sofre dano; em tal caso, não há mais do que uma diminuição de receita e pode até haver um benefício futuro; para que se considere que há possibilidade de dano será preciso provar que o sócio requerente sofre grande transtorno na sua vida económica por receber um dividendo inferior; e tal transtorno não é mesmo alegado pelos requerentes.

Falam eles em deixar de receber os dividendos, mas dizem que só deixarão de os receber quando a sociedade assim o resolver; reconhecem, pois, que não é pròpriamente pela deliberação que alterou o art.º 19.º, que ficarão privados dos dividendos; será, se for, por uma nova deliberação, que a sociedade tome.

E como, entretanto, a acção de anulação deve ser julgada, o não recebimento de dividendo só poderá dar-se enquanto esse julgamento não se produzir, supondo, claro é, que ele será no sentido de considerar válida a deliberação, ora *sub judice*.

Mas, supondo mesmo que da execução dessa deliberação pode resultar para os requerentes a eventualidade de não receber importância alguma como dividendo durante 2 ou 3 anos, não se mostra que daí lhes advenha dano apreciável, dados os seus meios de fortuna, pois que, além de terem, cada um, a sua parte no capital da sociedade, tinham nela suprimentos, embora sem juros, em 30 de Junho de 1945, segundo o balanço junto à escritura de transformação da sociedade, o requerente Raul 1.527.653\$32, e a requerente D. Lucilia 1.691.951\$50.

É certo que nessa escritura se obrigaram, assim como os outros sócios, a manter na sociedade, em conta de suprimentos sem vencimento de juros, os suprimentos a que se refere a última parte da cláusula 5.ª da escritura de transacção, os créditos das suas contas particulares e os lucros dos exercícios do ano de 1941 e subsequentes até 30 de Junho de 1946, que se mostrassem indispensáveis para manu-

tenção e desenvolvimento dos negócios sociais, mas também é certo que nessa mesma escritura ficaram os dois sócios requerentes com direito a receber, imediatamente cada um — 500.000\$00, e dentro do prazo de 90 dias a contar data dessa escritura, cada um, outros 500.000\$00.

Além disto, os requerentes concederam, segundo dizem na sua alegação de recurso, que, para facilitar o encerramento do balanço e das contas de 1946, os lucros do 2.º semestre desse ano transitassem em balanço para serem partilhados com os de 1947.

Por tudo isto se vê que, ainda que os requerentes não venham a receber dividendo das suas acções durante 2 ou 3 anos, isso não lhes causará dano e, muito menos, apreciável.

\*

E aqui dou por findas as minhas considerações, que poderiam ser mais desenvolvidas se tivesse tido mais tempo para elaborar este parecer.

Mas, ainda assim, creio ter dito o bastante para fundamentar as soluções que dou aos problemas, que me foram submetidos.

Lisboa, Maio de 1948.

\*

\* \*

Por parte da sociedade requerida foram também consultados os Professores Manuel de Andrade e Ferrer Correia, que, no seu proficiente parecer publicado na *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano 3.º, págs. 342 e segs., em anotação à sentença acima transcrita, sustentam: — que uma coisa é o direito genérico aos lucros e outra o direito à distribuição periódica dos ganhos, que se vão apurando em cada ano; — que o direito dos sócios a esta distribuição periódica pode ser cerceado e até suprimido; que, no caso concreto, foi legítima a reforma do art.º 19.º dos estatutos de Metalúrgica por voto da maioria dos sócios: — que era irrelevante, no caso, a origem transaccional da Metalúrgica e dos respectivos estatutos; — que igualmente foi legítima a supressão da cláusula constante do art.º 5.º, § 2.º, dos estatutos; — que essa cláusula era nula; — e, finalmente, que, no



caso, não concorriam as condições necessárias para ser legítima a suspensão ordenada.

Da sentença, sobre que recaiu este parecer e que como se disse vai adiante publicada, houve recurso, que não chegou a ser julgado, porque as partes transaccionaram.

A sentença do Juiz do 4.º Tribunal Cível do Porto Dr. António Fragoso de Almeida, de 16 de Março de 1947 (na *Justiça Portuguesa*, t. 14, pág. 88), nesta parte confirmada pelo Ac. da Rel. do Porto, de 27 de Junho de 1947 (na *Rel. do M. da J.*, n.º 6, pág. 273, e na *Rev. dos Trib.*, t. 66, pág. 124), decidiu que, se do pacto social constar que os lucros anuais serão divididos pelos sócios, é nula a deliberação, pela qual se não fará a distribuição de quaisquer lucros pelos sócios.

A *Rev.* (logo cit.) concorda com a decisão.

BARBOSA DE MAGALHÃES